



**FEVEREIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2075 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - ICMS-ST - SUPERAÇÃO DO REGIME - EFEITOS NA CARGA TRIBUTÁRIA E COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS - ORIENTAÇÕES. ----- PÁG. 117

SÍNTESE INFORMEF - INCENTIVOS FINANCEIROS DO ICMS E SEUS LIMITES NA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 119

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD - APERFEIÇOAMENTOS PROCEDIMENTAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.170/2026) ----- PÁG. 121

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.171/2026) ----- PÁG. 125

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - FORMA DE APURAÇÃO DO ICMS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 285/2026) ----- PÁG. 128

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 286/2026) ----- PÁG. 132

ICMS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - CAFÉ CRU OU EM GRÃO - SUCATA DE COBRE - SOJA EM GRÃO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 287/2026) ----- PÁG. 135

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES - VEDAÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.993/2026) ----- PÁG. 138

REFORMA TRIBUTÁRIA - COMITÊ GESTOR DO IBS - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - NORMAS GERAIS DO ITCMD - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2026) ----- PÁG. 141

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 3/2026) ----- PÁG. 144

ICMS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 7/2026) ----- PÁG. 148

ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES - EXCLUSÃO DA GORJETA DA BASE DE CÁLCULO - ADESÃO DO ESTADO DO PARÁ - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 08/2026) ----- PÁG. 151

ICMS - NAS OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENS COMO AREIAS, LAVADAS OU NÃO, EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 11/2026) ----- PÁG. 154

ICMS - ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 13/2026) ----- PÁG. 156

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

ICMS - PÓ DE ALUMÍNIO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DOZE POR CENTO NAS SAÍDAS INTERNAS DO FABRICANTE - ESTADOS CONTEMPLADOS: MINAS GERAIS E SÃO PAULO - PRORROGAÇÃO ATÉ 31.12.2026 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.2026 - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 14/2026) ----- PÁG. 160

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS COM MERCADORIAS DE COBRE - PRORROGAÇÃO - EXCLUSIVO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 15/2026) ----- PÁG. 164

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ CONILON CRU, EM COCO OU EM GRÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 17/2026) ----- PÁG. 170

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS COM COMBUSTÍVEIS EM PDF - INCONSISTÊNCIA NO SERVIDOR DE ARQUIVOS DO SCANC - DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - PRAZO DE COMPENSAÇÃO REGULARIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 18/2026) ----- PÁG. 173

ICMS - FEIRA INTERNACIONAL DE ARTE - ISENÇÃO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 19/2026) ----- PÁG. 176

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PORCELANA E OUTROS - SAÍDA DE ALHO PELO PRODUTOR RURAL - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 20/2026) ----- PÁG. 180

# SÍNTESE INFORMEF - ICMS-ST - SUPERAÇÃO DO REGIME - EFEITOS NA CARGA TRIBUTÁRIA E COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS - ORIENTAÇÕES

## Contextualização Inicial

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com Substituição Tributária (ICMS-ST) integra o sistema tributário brasileiro como um regime que antecipa a arrecadação do ICMS em toda a cadeia de circulação de mercadorias, concentrando a responsabilidade no fabricante ou importador. Essa forma de tributação tem sido amplamente utilizada para facilitar a fiscalização e arrecadação, mas também tem gerado debates intensos sobre sua adequação ao princípio da neutralidade e à competitividade empresarial. A recente discussão em torno da *superação do ICMS-ST* no contexto da reforma tributária e das decisões jurisprudenciais traz à tona impactos relevantes sobre custos, carga tributária e competitividade, com enorme relevância para gestores tributários, contadores e advogados.

## Síntese Técnica do Conteúdo

### 1. Natureza Jurídico-Tributária do ICMS-ST

O ICMS-ST é um regime de arrecadação utilizado pelos estados brasileiros em que um contribuinte (substituto tributário), normalmente o fabricante ou importador, antecipa o recolhimento do ICMS devido por toda a cadeia de circulação até o consumidor final. Essa antecipação se dá com base em valores presumidos, normalmente por meio de Margens de Valor Agregado (MVA) ou preços de referência.

O regime surgiu como resposta à dificuldade de fiscalização nas diversas etapas de comercialização e visa um maior controle sobre a arrecadação tributária, reduzindo a informalidade fiscal. Contudo, essa sistemática basa-se em presunções econômicas que nem sempre refletem a realidade das operações empresariais, criando potencial para recolhimentos superiores ou inferiores ao efetivamente devido.

### 2. Superação do ICMS-ST e Novos Entendimentos Jurídicos

Nos últimos anos, decisões jurisprudenciais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), têm relativizado a *definitividade da base de cálculo* do ICMS-ST, possibilitando ajustes quando a operação efetiva não se alinha à presunção utilizada para o cálculo do imposto antecipado. Isso significa que, se o preço real de venda for diferente do presumido, o contribuinte substituído pode pleitear a restituição de imposto pago a maior ou ser compelido a pagar complemento quando a venda efetiva for superior à base presumida.

Essa orientação jurídica, que abre espaço para revisão da tributação presumida, implica que o ICMS-ST não pode ser tratado como uma obrigação definitiva e imutável, desde que observados os requisitos legais e a demonstração documental da diferença entre base presumida e real.

### 3. Carga Tributária e Competitividade Empresarial

Sob a ótica prática, a permanência de um regime baseado em estimativas pode resultar em impactos significativos na carga tributária efetiva suportada pelas empresas. Quando o imposto antecipado supera o montante que seria devido com base no preço real de transação, há acúmulo de custo tributário não recuperável, o que diminui margens de lucro e competitividade de empresas sujeitas ao regime.

Por outro lado, a possibilidade de restituição ou ajuste tributário traz efetivamente a tributação mais próxima da realidade econômica da operação, contribuindo para maior equidade e neutralidade tributária, princípios constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro.

A equiparação entre tributação presumida e efetiva tende a reduzir custos tributários indevidos e a melhorar a competitividade em mercados acirrados, principalmente em operações interestaduais e para segmentos com baixas margens de contribuição.

#### 4. Panorama da Reforma Tributária e Cenário Futuro

A reforma tributária consagrada na Emenda Constitucional nº 132/2023, tem por objetivo a abrangente reestruturação do sistema de tributação do consumo no Brasil, integrando tributos como ICMS, IPI, PIS e Cofins em um modelo consolidado de imposto sobre bens e serviços (IBS e CBS). Nesse novo quadro, mecanismos como a substituição tributária deixam de ser compatíveis com a lógica de débito e crédito adotada pela nova sistemática.

Esse movimento normativo indica que, em médio prazo, mecanismos como o ICMS-ST tendem a ser substituídos por soluções que promovam maior neutralidade, previsibilidade e simplicidade no recolhimento tributário, conforme estabelecido no novo marco constitucional.

#### Impactos Práticos

##### 1. Tributários

- Redução de custos tributários indevidos: A superação da presunção fixa reduz tributos pagos além do devido nos casos em que o preço de venda é inferior ao presumido.
- Incremento de técnicas de compliance: A necessidade de demonstrar documentalmente diferenças entre valores efetivos e presumidos exige controles fiscais robustos.
- Planejamento tributário estratégico: Contribui para decisões conscientes sobre regimes de tributação e antecipação de crédito tributário.

##### 2. Contábeis e Financeiros

- Revisão de procedimentos de contabilização: A tributação antecipada e as eventuais restituições impactam diretamente no reconhecimento de ativos e passivos fiscais.
- Fluxo de caixa: A redução de tributos retidos antecipadamente libera capital de giro e melhora liquidez.

##### 3. Empresariais e Competitivos

- Equidade entre concorrentes: Empresas que conseguem recuperar ICMS-ST pago a maior melhoram sua posição competitiva em relação àquelas que deixam de fazê-lo.
- Capacidade de investimento: Maior competitividade tributária pode ser convertida em investimentos em tecnologia, inovação e expansão de mercado.

##### 4. Riscos e Pontos de Atenção

- Obrigação documental rigorosa: A reversão ou complementação de tributos exige prova cabal dos valores reais praticados.
- Insegurança jurídica transitória: A adaptação jurisprudencial e legislativa em estados federados pode gerar disputas e litígios.

#### Conclusão Editorial

A superação do regime tradicional de ICMS-ST reflete uma evolução no entendimento técnico-tributário, aproximando a tributação da realidade econômica das operações empresariais e mitigando custos tributários indevidos. Para gestores, contadores e advogados, esse movimento representa tanto um desafio quanto uma oportunidade para aprimorar a gestão fiscal, reduzir custos e reorientar estratégias de competitividade.

A transição para um modelo tributário mais neutro e transparente, impulsionada pela reforma tributária em curso, exige preparo técnico e integração entre áreas contábil, jurídica e de compliance. A atuação estratégica dos profissionais é essencial para assegurar a conformidade, aproveitar oportunidades de recuperação de créditos tributários e orientar decisões empresariais com segurança jurídica e eficiência operacional.

#### **INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial*

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOLE13599---WIN/INTER

### **SÍNTESE INFORMEF - INCENTIVOS FINANCEIROS DO ICMS E SEUS LIMITES NA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - ORIENTAÇÕES**

#### **1. Contextualização Inicial**

No ambiente tributário brasileiro, a relação entre incentivos fiscais estaduais e a tributação federal sobre o lucro sempre foi marcada por controvérsias interpretativas e disputas administrativas e judiciais. Em especial, os mecanismos criados pelos Estados para estimular a arrecadação antecipada do ICMS, mediante concessão de descontos financeiros vinculados ao pagamento dilatado, suscitam questionamentos relevantes quanto à sua repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

Para empresas, contadores, advogados e gestores tributários, o tema assume especial relevância prática, pois envolve riscos de autuação federal, correta classificação contábil das vantagens concedidas e o adequado tratamento fiscal desses valores no lucro tributável. No âmbito jurídico-tributário, o ponto central reside em definir se tais incentivos configuram receita tributável ou se se enquadram como benefícios fiscais estaduais não sujeitos à tributação federal sobre o lucro.

#### **2. Síntese Técnica do Conteúdo**

Os incentivos concedidos pelos Estados relacionados ao ICMS podem assumir diversas formas: isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou, como no caso em análise, descontos financeiros atrelados à antecipação do pagamento, ainda que concedidos dentro de um regime de prazo dilatado.

Sob o ponto de vista técnico, esses descontos não representam acréscimo patrimonial novo, tampouco configuram receita operacional ou não operacional. Trata-se, na prática, de um ajuste financeiro vinculado à própria obrigação tributária estadual, cuja finalidade é estimular o fluxo de caixa do ente federado, e não remunerar ou enriquecer o contribuinte.

Do ponto de vista contábil, tais valores não se confundem com faturamento, receita de vendas ou ganhos extraordinários. Eles atuam como redução do ônus tributário estadual, impactando diretamente o custo fiscal da operação, mas sem gerar lucro econômico autônomo que possa ser capturado pela base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No plano jurídico, especialistas destacam que a tributação federal sobre o lucro pressupõe a existência de resultado positivo efetivo, decorrente de atividade econômica ou financeira do contribuinte. Quando o Estado concede um incentivo que reduz o valor do ICMS devido, ainda que condicionado a determinada forma ou prazo de pagamento, não há criação de riqueza nova, mas sim renúncia parcial de receita pelo próprio ente estadual.

#### **3. Natureza Jurídica dos Descontos por Antecipação de ICMS**

A correta qualificação jurídica desses descontos é essencial para afastar interpretações fiscais indevidas. Tecnicamente, eles se enquadram como:

- Benefício fiscal estadual indireto
- Redução do encargo tributário
- Instrumento de política arrecadatária

Não se trata de subvenção para custeio ou investimento concedida pela União, nem de vantagem financeira desvinculada da obrigação tributária. O desconto está intrinsecamente ligado ao ICMS, imposto de competência estadual, e decorre de opção legislativa local, regularmente instituída.

Assim, a tentativa de submeter esses valores à tributação pelo IRPJ e pela CSLL implicaria, na prática, esvaziar o efeito econômico do incentivo estadual, transferindo à União parcela da renúncia fiscal decidida pelo Estado - situação que afronta o equilíbrio federativo e a repartição constitucional de competências tributárias.

#### 4. Impactos Práticos

##### 4.1. O que muda na prática

Para as empresas beneficiárias desses regimes:

- Os descontos financeiros vinculados ao ICMS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que corretamente caracterizados e contabilizados.
- A apuração do lucro real ou presumido deve refletir a redução do custo tributário, e não o reconhecimento de receita tributável fictícia.

##### 4.2. Quem é afetado

- Empresas industriais e comerciais sujeitas a regimes especiais de ICMS
- Grupos empresariais com grande volume de circulação de mercadorias
- Contribuintes enquadrados no Lucro Real e no Lucro Presumido
- Escritórios contábeis e consultorias tributárias responsáveis pela escrituração e apuração dos tributos federais

##### 4.3. Riscos e cuidados

Apesar do sólido entendimento técnico, permanecem riscos operacionais:

- Autuações federais decorrentes de interpretação ampliada da Receita Federal
- Classificação contábil inadequada dos descontos
- Falta de documentação comprobatória do regime estadual aplicável

##### 4.4. Pontos de atenção essenciais

- Segregação clara entre receita operacional e benefício fiscal
- Observância rigorosa da legislação estadual instituidora do incentivo
- Notas explicativas contábeis bem fundamentadas
- Parecer técnico-jurídico de suporte, especialmente em auditorias e fiscalizações

#### 5. Quadro Síntese – Tratamento Técnico dos Descontos de ICMS

Aspecto	Enquadramento Correto
Natureza	Benefício fiscal estadual
Gera receita tributável?	Não
Integra IRPJ/CSLL?	Não
Impacto contábil	Redução do custo tributário
Risco fiscal	Médio, se mal documentado

Aspecto	Enquadramento Correto
Medida preventiva	Fundamentação técnica e contábil

## 6. Reflexos Tributários, Contábeis e Empresariais

### Tributários

- Preservação da base correta do IRPJ e da CSLL
- Redução do risco de bitributação indireta

### Contábeis

- Necessidade de classificação adequada no resultado
- Transparência na demonstração dos efeitos do incentivo

### Empresariais

- Maior previsibilidade financeira
- Aproveitamento legítimo de políticas estaduais de estímulo econômico

### Administrativos

- Reforço da governança fiscal
- Melhoria na defesa em autos de infração

## 7. Conclusão Editorial

No âmbito jurídico-tributário, o correto tratamento dos descontos concedidos pelos Estados vinculados à antecipação do ICMS representa não apenas uma questão técnica, mas uma estratégia essencial de gestão de riscos fiscais. Esses valores não configuram receita tributável, tampouco podem ser artificialmente incorporados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de violação à lógica econômica do tributo e ao pacto federativo.

Empresas e profissionais que atuam com tributação estadual e federal devem adotar postura preventiva, assegurando classificação contábil adequada, documentação robusta e fundamentação técnica consistente, de modo a garantir segurança jurídica, eficiência fiscal e conformidade normativa.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

BOLE13600---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - APERFEIÇOAMENTOS PROCEDIMENTAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.170, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.170/2026, Altera o Decreto nº 43.981/2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Decreto estadual
- **Número:** Decreto nº 49.170
- **Fundamento legal:**
  - Art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
  - § 1º do art. 9º da Lei nº 14.941/2003
  - Art. 144-B da Lei nº 6.763/1975
- **Vigência:**
  - **Imediata**, na data de sua publicação (art. 3º)
  - **Sem vacatio legis**

### 2. Objeto e contexto normativo

O Decreto nº 49.170/2026 promove **aperfeiçoamentos procedimentais e garantias de transparência** no processo administrativo do ITCD em Minas Gerais, com foco em:

- **Ampliação do direito de informação do contribuinte**, especialmente quanto à discordância do valor venal atribuído pela SEF;
- **Fortalecimento da tramitação digital**, do acompanhamento eletrônico do processo e da comunicação administrativa;
- **Segurança jurídica procedimental**, especialmente quanto a intimações eletrônicas, prazos e indisponibilidade sistêmica.

A norma insere-se no movimento de **digitalização do contencioso administrativo tributário estadual**, alinhando-se aos princípios do devido processo legal administrativo e da transparência fiscal.

### 3. Princípios e diretrizes normativas mobilizadas

O decreto materializa, de forma expressa ou implícita, os seguintes princípios:

- **Legalidade e devido processo legal administrativo**
- **Ampla defesa e contraditório**
- **Transparência administrativa**
- **Segurança jurídica e confiança legítima**
- **Eficiência e razoabilidade**
- **Acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII)**

### 4. Estrutura e conteúdos principais do Decreto

#### 4.1. Inclusão de parágrafo único no art. 15 do Decreto nº 43.981/2005

(Transparência na avaliação do valor venal)

Texto incluído – *in verbis*:

“Parágrafo único – Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, este terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, por meio do sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (...).”

Aspectos técnicos relevantes:

- Cria **direito subjetivo de acesso** aos critérios utilizados pela Administração Tributária;

- Reduz assimetria informacional entre Fisco e contribuinte;
- Fortalece eventual **impugnação administrativa ou judicial**.

#### 4.2. Nova redação do art. 31 e do § 6º do Decreto nº 43.981/2005

(Digitalização integral do procedimento do ITCD)

##### a) Declaração de Bens e Direitos – obrigação digital

Texto – *in verbis*:

“O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, a Declaração de Bens e Direitos, por meio do sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico da SEF, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos (...).”

Efeitos práticos:

- Consolidação da **obrigatoriedade do meio eletrônico**;
- Centralização documental e padronização do processo;
- Exigência de maior organização documental do contribuinte e de seus assessores.

##### b) Acompanhamento eletrônico do processo – § 6º

Inciso III – Intimação eletrônica e prazo

“(...) o acesso eletrônico (...) deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos (...), sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.”

Impacto:

- Adoção expressa do **modelo de ciência presumida**;
- Risco elevado para contribuintes que não acompanham o sistema regularmente.

Inciso V – Certidão de Pagamento ou Desoneração

“(...) será disponibilizada por meio do sistema (...), mediante identificação do nome de usuário e da senha.”

Impacto:

- Eliminação de procedimentos presenciais;
- Maior agilidade na regularização patrimonial (inventários, registros, doações).

Inciso VII – Indisponibilidade do sistema

“(...) caso o sistema (...) apresente indisponibilidade (...) no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte (...).”

Impacto:

- Norma expressa de **proteção ao contribuinte**;
- Redução de litígios sobre perda de prazo por falha sistêmica.

## 5. Impactos e implicações práticas

Para contribuintes, advogados e contadores

- Necessidade de **monitoramento contínuo do sistema da SEF/MG**;
- Reforço da importância de **prova documental digitalizada**;
- Melhoria da base informacional para **defesas administrativas**.

### Para a Administração Tributária

- Aumento do dever de **fundamentação técnica transparente**;
- Maior rastreabilidade e controle dos processos;
- Redução de contestações baseadas em cerceamento de defesa.

### 6. Compatibilidade constitucional e legal

O decreto:

- É **compatível com a Constituição Federal e Estadual**;
- Atua dentro do poder regulamentar;
- **Não cria tributo nem majora base de cálculo**, limitando-se a aspectos procedimentais;
- Reforça garantias do contribuinte, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

### 7. Quadro sintético dos principais dispositivos

Dispositivo alterado	Texto / conteúdo central ( <i>in verbis</i> )	Efeito prático
Art. 15, par. único	Acesso aos critérios de discordância do valor venal	Transparência e defesa
Art. 31 ( <i>caput</i> )	Declaração obrigatória via sistema SEF	Digitalização total
Art. 31, §6º, III	Ciência presumida em 10 dias	Controle rigoroso de prazos
Art. 31, §6º, V	Certidão eletrônica	Agilidade documental
Art. 31, §6º, VII	Prorrogação por falha do sistema	Segurança jurídica

### 8. Conclusão e recomendações práticas

O **Decreto nº 49.170/2026** representa **avanço relevante na governança do ITCD em Minas Gerais**, ao equilibrar:

- Eficiência administrativa;
- Digitalização procedimental;
- **Reforço expresso de garantias do contribuinte.**

#### Recomendações INFORMEF:

- Implementar **rotina de acompanhamento eletrônico diário** do ITCD;
- Orientar clientes quanto à **ciência presumida de intimações**;
- Utilizar o acesso aos critérios de avaliação como **instrumento técnico de defesa**;
- Documentar indisponibilidades sistêmicas, quando ocorrerem.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 144-B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, este terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, por meio do sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br).”

Art. 2º O *caput*, o *caput* do § 6º e seus incisos III, V e VII do art. 31 do Decreto nº 43.981, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, a Declaração de Bens e Direitos, por meio do sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico da SEF, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

.....

§ 6º O contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente à Declaração de Bens e Direitos por meio do sistema de que trata o *caput*, observado o seguinte:

.....

III – o acesso eletrônico a que se refere o inciso II deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação por meio do sistema de que trata o *caput*, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo;

.....

V – a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será disponibilizada por meio do sistema de que trata o *caput*, mediante identificação do nome de usuário e da senha;

.....

VII – caso o sistema de que trata o *caput*, por motivo técnico de responsabilidade da SEF, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 2 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.02.2026

BOLE13618---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 49.171, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.171/2026, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/MG)

#### 1. Identificação do Ato Normativo

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Número:** Decreto nº 49.171/2026
- **Fundamento legal invocado:**
  - Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
  - §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/1975
  - Convênio ICMS nº 136/2025 (CONFAZ)
- **Vigência:**
  - **Imediata**, a partir da data de publicação (art. 2º)
  - **Sem vacatio legis**

#### 2. Objeto e Contexto Normativo

O Decreto nº 49.171/2026 tem como **objeto exclusivo** alterar a **vigência temporal** dos **itens 62 e 63 da Parte 1 do Anexo II** do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG).

#### Contexto jurídico-tributário

- O Anexo II do RICMS/MG disciplina **hipóteses de isenção do ICMS** no Estado de Minas Gerais.
- Os itens 62 e 63 já existiam, mas possuíam **prazo de vigência determinado**, agora **prorrogado até 31/12/2026**, em consonância com autorização expressa do **Convênio ICMS nº 136/2025**.
- A alteração visa **manter a continuidade do benefício fiscal**, evitando descontinuidade abrupta e insegurança jurídica para os contribuintes beneficiários.

#### 3. Princípios e Diretrizes Jurídicas Envolvidas

Embora o decreto seja pontual, ele se ancora em relevantes princípios constitucionais e tributários:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF)
- **Segurança jurídica e confiança legítima**
- **Não surpresa tributária**
- **Cooperação federativa**, por observância a Convênio ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", CF)
- **Razoabilidade administrativa**, ao prorrogar benefício já operacionalizado

#### 4. Estrutura e Conteúdo Normativo – Análise Artigo por Artigo

##### Art. 1º - Alteração dos Itens 62 e 63 do Anexo II do RICMS/MG

O dispositivo central do decreto estabelece:

**“Art. 1º - Os itens 62 e 63 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:”**

Na sequência, o decreto **altera exclusivamente o campo “vigência”**, fixando-o em **31/12/2026** para ambos os itens.

##### Trecho in verbis relevante (síntese estrutural):

62 (...) (...) 31/12/2026 (...)

63 (...) (...) 31/12/2026 (...)

**Aspecto técnico relevante:**

- Não há modificação de requisitos, condições, beneficiários ou procedimentos.
- A alteração é **estritamente temporal**, preservando integralmente o conteúdo material das isenções.

**Art. 2º – Vigência**

**“Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”**

- Produz efeitos **imediatos**
- Evita qualquer lacuna temporal entre a vigência anterior e a nova prorrogação

**5. Impactos e Implicações Práticas****5.1. Para os Contribuintes**

- **Manutenção do benefício fiscal (isenção do ICMS)** até 31/12/2026
- Continuidade de planejamentos tributários já estruturados
- Redução de risco fiscal por perda automática de isenção
- Dispensa de ajustes imediatos em preços, contratos ou sistemas fiscais

**5.2. Para a Administração Tributária (SEFAZ/MG)**

- Preservação da política fiscal setorial
- Conformidade com deliberação do CONFAZ
- Redução de litígios administrativos e judiciais

**5.3. Interação com Normas Superiores**

- Total aderência ao **Convênio ICMS nº 136/2025**
- Conformidade com a **Lei nº 6.763/1975**
- Respeito ao modelo constitucional de concessão de benefícios fiscais

**6. Compatibilidade Constitucional e Legal**

**Não se identifica qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade**, pois:

- O benefício é autorizado por Convênio ICMS
- O decreto limita-se a regulamentar e prorrogar vigência
- Não cria nem amplia benefício sem respaldo normativo superior
- Observa o princípio da legalidade estrita em matéria tributária

**7. Quadros e Tabelas de Apoio****Quadro 1 – Dispositivos Alterados**

Dispositivo	Conteúdo essencial	Efeito prático
Item 62 – Anexo II	Prorrogação da vigência para 31/12/2026	Mantém isenção do ICMS
Item 63 – Anexo II	Prorrogação da vigência para 31/12/2026	Mantém isenção do ICMS

**Quadro 2 – Situação Antes x Depois**

Aspecto	Antes do Decreto 49.171/2026	Após o Decreto 49.171/2026
Vigência dos itens 62 e 63	Prazo anterior em vias de expiração	Prorrogada até 31/12/2026
Segurança jurídica	Risco de descontinuidade	Continuidade assegurada
Planejamento tributário	Incerteza futura	Estabilidade normativa

## 8. Conclusão e Recomendações Práticas

### Conclusão Técnica

O Decreto nº 49.171/2026 promove **ajuste pontual, legítimo e juridicamente seguro**, ao **prorrogar até 31/12/2026** a vigência das isenções previstas nos itens 62 e 63 do Anexo II do RICMS/MG, em plena consonância com o Convênio ICMS nº 136/2025.

### Recomendações INFORMEF

- Contribuintes beneficiados devem **manter a aplicação regular da isenção**, observando os requisitos já previstos no Anexo II.
- Contadores e consultores devem **atualizar seus controles de vigência** e agendas fiscais.
- Recomenda-se **monitoramento contínuo** de novos convênios ou eventual prorrogação futura após 2026.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS nº 136/25, de 3 de outubro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 62 e 63 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

62 (...)	(...) (...)	(...)	31/12/2026	(...)
63 (...)	(...) (...)	(...)	31/12/2026	(...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.02.2026)

BOLE13621---WIN/INTER

**ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - FORMA DE APURAÇÃO DO ICMS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SRE Nº 285, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 285/2026, estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma e revoga a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

- **Tipo:** Portaria
- **Número:** SRE nº 285
- **Data:** 30 de janeiro de 2026

**2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO**

A Portaria SRE nº 285/2026 disciplina a **migração definitiva do modelo declaratório do ICMS em Minas Gerais**, substituindo a **DAPI modelo 1** pela **apuração baseada exclusivamente nas informações da Escrituração Fiscal Digital – EFD**.

O ato insere-se no movimento de **racionalização, automação e cruzamento eletrônico de dados fiscais**, alinhado ao modelo de **apuração assistida/digital** já adotado pelo fisco estadual mineiro, com forte redução de obrigações acessórias redundantes.

**3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES JURÍDICAS ENVOLVIDAS**

A Portaria mobiliza, de forma implícita e explícita, os seguintes princípios:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF)
- **Eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF)
- **Segurança jurídica e previsibilidade**
- **Racionalização das obrigações acessórias**
- **Fiscalização digital e conformidade cooperativa**

Não há criação ou majoração de tributo, mas **alteração estrutural na forma de apuração e cumprimento da obrigação acessória**, o que afasta incidência de anterioridade.

**4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS**

*(análise artigo por artigo, com trechos in verbis)*

**Art. 1º – Instituição do novo modelo de apuração**

**“Esta portaria estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, em substituição à Declaração**

de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.”

**Efeito prático:**

Institui formalmente a **EFD como instrumento único de apuração do ICMS**, substituindo a DAPI 1.

**Art. 2º – Requisitos cumulativos para opção voluntária**

Poderá optar o contribuinte que, **no período imediatamente anterior**, atenda **cumulativamente**:

- I – não tenha ou tenha tido escrituração centralizada;
- II – não tenha estado com a inscrição estadual suspensa ou cancelada;
- III – não tenha recolhido o imposto pelo Simples Nacional;
- IV – não esteja ou tenha estado em Regime Especial de Controle e Fiscalização com apuração inferior a mensal;
- V – não tenha ou tenha tido operação sujeita ao IPI, caso possua inscrição estadual única.

**Destaques relevantes:**

- **Opção via SIARE** (§ 1º);
- **Irretratabilidade e irrevogabilidade** (§ 2º);
- **Vedações absolutas** para:
  - contribuintes com **inscrição única + operações com IPI** (§ 3º);
  - contribuintes com **escrituração centralizada** (§ 4º).

**Ponto crítico:** a irretratabilidade exige **validação prévia rigorosa da EFD**, sob pena de autuações futuras.

**Art. 3º – Dispensa de ofício da DAPI 1**

“Os contribuintes (...) poderão ser dispensados, de ofício, da entrega da DAPI 1, por indicação da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF.”

**Efeito:**

A dispensa **independe de solicitação do contribuinte**, produzindo efeitos a partir do período subsequente à publicação do comunicado.

**Art. 4º – Dispensa automática (contribuintes de outros Estados)**

Dispensa imediata para estabelecimentos **localizados fora de MG** que realizem:

- I – prestações de comunicação/telecomunicação com ICMS devido a MG;
- II – operações de distribuição de energia elétrica a consumidores mineiros.

**Base legal correlata:**

Arts. 35 e 52 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG.

**Art. 5º – Obrigatoriedade geral a partir de 01/07/2026**

“A partir de 1º de julho de 2026, ficam dispensados da transmissão da DAPI 1 (...) todos os contribuintes que ainda não tenham sido dispensados (...) excetuados os contribuintes enquadrados nas hipóteses impeditivas previstas no art. 2º.”

**Marco definitivo:**

**01/07/2026** – fim da DAPI 1 para quase todos os contribuintes mineiros.

**Art. 6º – Efeito automático da opção/obrigatoriedade**

“A opção e a obrigatoriedade (...) dispensam o contribuinte da transmissão da DAPI 1.”

**Art. 7º – Revogação expressa**

“Fica revogada a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020.”

**Art. 8º – Vigência**

“Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

**5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS****Para contribuintes e empresas**

- Extinção definitiva da **DAPI 1**
- **Centralidade absoluta da EFD** na apuração do ICMS
- Necessidade de:
  - EFD **100% consistente** (CFOP, CST, ajustes, estornos, créditos)
  - Revisão de cadastros, parametrizações e controles internos
- Aumento do **risco fiscal automático** em caso de erro sistêmico **Para contadores e consultores**
- Mudança de paradigma: declaração → **apuração digital assistida**
- Reforço na **auditoria preventiva da EFD**

**Para o Fisco mineiro**

- Ampliação do controle eletrônico
- Redução de custos operacionais
- Fiscalização baseada em **cruzamentos em tempo real**

**6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL**

- **Não há violação à legalidade tributária**, pois não se cria tributo
- A portaria atua **no âmbito da obrigação acessória**, com respaldo:
  - na Lei nº 6.763/1975
  - no RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023)
- Compatível com entendimento consolidado do STF sobre deveres instrumentais

**7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS PRINCIPAIS**

Dispositivo	Trecho essencial (in verbis)	Efeito prático
Art. 1º	“apuração do ICMS a partir da EFD...”	Substitui a DAPI 1
Art. 2º, §2º	“opção (...) é irrevogável”	Decisão definitiva
Art. 3º	“dispensados, de ofício”	Dispensa automática
Art. 4º	“ficam automaticamente dispensados”	Telecom e energia
Art. 5º	“a partir de 1º de julho de 2026”	Obrigatoriedade geral
Art. 7º	“fica revogada...”	Revogação da Port. 177/2020

**8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (INFORMEF)****Conclusão técnica:**

A Portaria SRE nº 285/2026 consolida a **EFD como instrumento único e definitivo de apuração do ICMS em Minas Gerais**, extinguindo a DAPI 1 e elevando substancialmente o nível de **responsabilidade técnica sobre a escrituração fiscal digital**.

#### Recomendações estratégicas:

1. Revisar **integralmente a qualidade da EFD** antes da opção;
2. Implementar **auditoria fiscal periódica** dos arquivos digitais;
3. Mapear riscos para contribuintes com:
  - o operações com IPI;
  - o escrituração centralizada;
4. Monitorar comunicados da SAIF no SIARE;
5. Atualizar manuais internos e rotinas contábeis até **30/06/2026**.

#### INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo.

1 – DAPI 1, dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma e revoga a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975 e no art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º – Esta portaria estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

Art. 2º Poderá optar pela apuração do ICMS a partir das informações lançadas na EFD, em substituição à DAPI 1, o contribuinte que, relativamente ao período de apuração imediatamente anterior, atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não tenha ou tenha tido escrituração centralizada;

II – não tenha estado com a inscrição estadual suspensa ou cancelada;

III – não tenha recolhido o imposto pelo regime do Simples Nacional;

IV – não esteja ou tenha estado em Regime Especial de Controle e Fiscalização que estabeleça prazo de apuração com periodicidade inferior a mensal;

V – não tenha ou tenha tido operação sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, caso tenha ou tenha tido inscrição estadual única.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser feita por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE.

§ 2º A opção pela apuração do ICMS de que trata este artigo é irrevogável e irretratável.

§ 3º O contribuinte que possua ou venha a possuir inscrição estadual única, e que realize operações sujeitas ao IPI, não poderá ser dispensado da DAPI 1 nem manter-se nessa condição.

§ 4º O contribuinte que tenha ou passe a ter escrituração centralizada não poderá ser dispensado da DAPI 1 nem manter-se nessa condição.

Art. 3º Ressalvados os casos de dispensa automática previstos no art. 4º, os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos do caput do art. 2º poderão ser dispensados, de ofício, da entrega da DAPI 1, por indicação da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Saif, produzindo efeitos a partir do período de apuração subsequente ao da publicação do comunicado.

Art. 4º A partir da data de publicação desta portaria, ficam automaticamente dispensados da entrega da DAPI 1, devendo o imposto ser apurado com base nas informações prestadas na EFD, os contribuintes cujos estabelecimentos estejam localizados em outra Unidade da Federação e que realizem:

I – prestações de serviço de comunicação ou de telecomunicação com ICMS devido a Minas Gerais, nos termos do art. 35 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023;

II – operações de distribuição de energia elétrica a consumidores localizados em Minas Gerais, nos termos do art. 52 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2026, ficam dispensados da transmissão da DAPI 1, devendo o imposto ser apurado com base nas informações prestadas na EFD, todos os contribuintes que ainda não tenham sido dispensados da referida obrigação, voluntariamente ou de ofício, excetuados os contribuintes enquadrados nas hipóteses impeditivas previstas no art. 2º.

Art. 6º A opção e a obrigatoriedade de apuração do ICMS a partir das informações lançadas na EFD dispensam o contribuinte da transmissão da DAPI 1.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 31.01.2026)

BOLE13615---WIN/INTER

## ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO

### PORTARIA SRE Nº 286, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 286/2026, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) realizadas no mês de fevereiro de 2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Portaria
- **Número:** SRE nº 286
- **Data de edição:** 30 de janeiro de 2026
- **Data de publicação:** 31 de janeiro de 2026 (Minas Gerais)
- **Órgão responsável:** Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais – SRE/MG
- **Fundamento normativo imediato:**
  - Subitem **62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)**
- **Vigência:**
  - **A partir de 1º de fevereiro de 2026**

##### 2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

A Portaria SRE nº 286/2026 tem por **objeto exclusivo** divulgar o **percentual mensal de redução da base de cálculo do ICMS** aplicável às **operações internas com Gás Natural Veicular (GNV)** no **Estado de Minas Gerais**, relativamente ao **mês de fevereiro de 2026**.

A norma decorre do **modelo regulatório dinâmico** adotado pelo Estado para o setor de combustíveis, especialmente o GNV, no qual o **percentual de redução da base de cálculo é fixado mensalmente**, por ato do Subsecretário da Receita Estadual, com fundamento no **Anexo II do RICMS/MG**.

Trata-se, portanto, de **ato infralegal de natureza operacional**, essencial para a **correta apuração do ICMS** pelos contribuintes do setor.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

#### 3.1 Decreto nº 48.589/2023 – RICMS/MG (Anexo II)

A Portaria fundamenta-se expressamente no **item 62 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG**, que trata da **redução de base de cálculo nas operações internas com GNV**.

#### Trecho normativo relevante (fundamento):

*“Subitem 62.4 – O percentual de redução da base de cálculo será divulgado mensalmente por portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”*

A Portaria SRE nº 286/2026 cumpre, portanto, **exatamente a função normativa prevista no regulamento**, não inovando na ordem jurídica, mas **operacionalizando benefício fiscal já instituído**.

### 4. CONTEÚDO NORMATIVO – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS

#### 4.1 Percentual de redução da base de cálculo

##### Art. 1º da Portaria – Trecho *in verbis*:

*“Art. 1º – O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de fevereiro de 2026, é de 16,00% (dezesseis inteiros por cento).”*

##### Efeito jurídico-prático:

- O contribuinte deverá **reduzir a base de cálculo do ICMS em 16%**, antes da aplicação da alíquota interna, **exclusivamente nas operações internas com GNV**, durante o mês de fevereiro de 2026.

#### 4.2 Vigência

##### Art. 2º da Portaria – Trecho *in verbis*:

*“Art. 2º – Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026.”*

##### Efeito jurídico:

- Aplicação **imediate e obrigatória** a partir de 01/02/2026, **sem vacatio legis**, por se tratar de norma de execução mensal.

### 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

#### 5.1 Para contribuintes do setor de combustíveis (GNV)

- Necessidade de:
  - Atualização imediata de **sistemas de faturamento e apuração do ICMS**;
  - Correta parametrização da **base de cálculo reduzida (-16%)**;
  - Atenção ao **período de validade restrito ao mês de fevereiro de 2026**.

##### Ponto crítico:

A aplicação de percentual diverso (anterior ou posterior) **configura erro material na apuração do ICMS**, com risco de:

- Autuação fiscal;
- Glosa de benefício;
- Cobrança de ICMS complementar, multa e juros.

## 5.2 Para a Administração Tributária

- Mantém o controle fiscal sobre:
  - Carga tributária efetiva do GNV;
  - Política energética estadual;
  - Ajustes mensais conforme variáveis econômicas e de mercado.

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Legalidade:** benefício previsto em regulamento (RICMS/MG).
- **Anterioridade:** inaplicável, pois não há majoração de tributo.
- **Segurança jurídica:** garantida pela publicação oficial e previsão expressa de divulgação mensal.
- **Isonomia:** aplicável uniformemente a todos os contribuintes do setor, nas mesmas condições.

Não se identificam **vícios de legalidade ou constitucionalidade**.

## 7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Art. 1º	"Percentual de redução... é de 16,00%"	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com GNV em fevereiro/2026
Art. 2º	"Entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026"	Aplicação imediata no mês de referência

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A **Portaria SRE nº 286/2026** fixa em **16%** o **percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com GNV** em Minas Gerais, **exclusivamente para o mês de fevereiro de 2026**, em estrita observância ao **Anexo II do RICMS/MG**.

### Recomendações objetivas:

- ? Atualizar sistemas fiscais e ERPs **antes de 01/02/2026**;
- ? Conferir notas fiscais emitidas no período;
- ? Monitorar a publicação da **portaria do mês subsequente**;
- ? Manter controle documental para eventual fiscalização.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

**"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"**

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV realizadas no mês de fevereiro de 2026.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62 4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de fevereiro de 2026, é de 16,00% (dezesseis inteiros por cento)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 31.01.2026)

BOLE13616---WIN/INTER

## ICMS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - CAFÉ CRU OU EM GRÃO - SUCATA DE COBRE - SOJA EM GRÃO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

### PORTARIA SRE Nº 287, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 287/2026, altera a Portaria SRE nº 246/2024 \*(V. Bol. 2.018 - LEST), que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Portaria
- **Número:** Portaria SRE nº 287
- **Data de edição:** 02 de fevereiro de 2026
- **Publicação:** DOE/MG de 03 de fevereiro de 2026
- **Vigência:**
  - Entrada em vigor: **na data da publicação (03/02/2026)**
  - **Efeitos retroativos: a partir de 1º de janeiro de 2026** (art. 2º)

##### 2. Objeto e contexto normativo

A Portaria SRE nº 287/2026 tem por **objeto exclusivo alterar o prazo de vigência** previsto no **item 14 do Anexo Único da Portaria SRE nº 246/2024**, que consolida os **Protocolos ICMS firmados por Minas Gerais** que autorizam a **suspensão da incidência do ICMS**, com fundamento no **art. 150, inciso III, do RICMS/MG**.

#### Contexto normativo

- O **RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023)** autoriza a suspensão do ICMS quando houver **Protocolo ICMS** firmado entre os entes federados.
- A **Portaria SRE nº 246/2024** atua como **ato infralegal de consolidação**, identificando quais Protocolos ICMS estão vigentes e seus respectivos prazos.
- O **Protocolo ICMS nº 42/2025**, citado expressamente no preâmbulo da Portaria SRE nº 287/2026, motivou a **prorrogação do prazo** do item 14 do Anexo Único.

### 3. Fundamentos legais e diretrizes normativas

#### Base legal expressa

- **Art. 150, inciso III, do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023)**
- **Protocolo ICMS nº 42/2025, de 25 de novembro de 2025**

#### Diretriz central

Garantir **continuidade da suspensão da incidência do ICMS** em operações específicas amparadas por Protocolo ICMS, evitando lacunas normativas e insegurança jurídica para contribuintes e para a fiscalização.

### 4. Estrutura e conteúdo normativo – análise artigo por artigo

#### Art. 1º – Alteração do Anexo Único da Portaria SRE nº 246/2024

“Art. 1º O item 14 do Anexo Único da Portaria SRE nº 246, de 2 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação”:

“14 (...) (...) (...) 31/12/2026 (...)”.

#### Análise técnica:

- A Portaria **não altera o conteúdo material** do Protocolo ICMS identificado no item 14.
- A alteração é **exclusivamente temporal**, prorrogando a vigência da suspensão do ICMS **até 31 de dezembro de 2026**.
- Mantêm-se **íntegras** as condições, hipóteses de aplicação e limites já previstos no Protocolo ICMS correspondente.

#### Art. 2º – Vigência e efeitos retroativos

“Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.”

#### Análise técnica e jurídica:

- A retroatividade é **juridicamente válida**, pois:
  - Não cria tributo;
  - Não majora carga tributária;
  - **Beneficia o contribuinte**, ao assegurar a continuidade da suspensão do ICMS.
- Está em conformidade com os princípios da **segurança jurídica, legalidade tributária e não surpresa fiscal**.

### 5. Impactos e implicações práticas

#### Para contribuintes

- **Confirmação da suspensão do ICMS** nas operações abrangidas pelo item 14 do Anexo Único.
- Elimina risco de:
  - Autuações indevidas;
  - Glosa de benefícios;
  - Divergências de interpretação entre janeiro e fevereiro de 2026.
- Exige atenção:

- À correta identificação do Protocolo ICMS aplicável;
- À escrituração fiscal coerente com a suspensão.

**Para contadores e consultores**

- Atualização imediata:
  - De manuais internos;
  - De parametrizações fiscais;
  - De pareceres e orientações técnicas.
- Necessidade de **registro expresso** da prorrogação em planejamentos tributários.

**Para o Fisco**

- Padroniza a aplicação da suspensão;
- Reduz litígios administrativos;
- Garante coerência entre Protocolo ICMS, RICMS/MG e atos infralegais.

**6. Compatibilidade constitucional e legal**

- **Constitucionalidade:** preservada
- **Legalidade:** plenamente observada
- **Hierarquia normativa:**
  - Constituição Federal → Lei Complementar (ICMS) → RICMS/MG → Protocolo ICMS → Portaria SRE
- **Retroatividade:** válida por ser **norma benéfica ao contribuinte**

Não se identificam vícios formais ou materiais.

**7. Quadros e tabelas de apoio**

**Quadro 1 – Dispositivos principais**

Dispositivo	Texto in verbis (resumo)	Efeito prático
Art. 1º	Altera o item 14 do Anexo Único da Portaria SRE nº 246/2024	Prorroga a vigência da suspensão
Item 14 (Anexo Único)	Vigência até <b>31.12.2026</b>	Mantém benefício fiscal
Art. 2º	Efeitos retroativos a 01.01.2026	Evita lacuna normativa

**Quadro 2 – Antes x Depois**

Situação	Vigência
Antes da Portaria SRE nº 287/2026	Prazo anterior (2025)
Após a Portaria SRE nº 287/2026	<b>Até 31.12.2026</b>

**8. Conclusão e recomendações práticas**

**Conclusão**

A **Portaria SRE nº 287/2026** promove **ajuste pontual, técnico e juridicamente seguro**, prorrogando até **31 de dezembro de 2026** a vigência da suspensão do ICMS prevista no item 14 do Anexo Único da Portaria SRE nº 246/2024, com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026**, em estrita conformidade com o RICMS/MG e com o Protocolo ICMS nº 42/2025.

**Recomendações práticas**

- Atualizar bases normativas internas e sistemas fiscais;

- Conferir se as operações realizadas em 2026 estão corretamente enquadradas no Protocolo ICMS aplicável;
- Registrar a prorrogação em pareceres, planejamentos e defesas administrativas;
- Monitorar eventual nova prorrogação ou substituição normativa em 2026.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Altera a Portaria SRE nº 246, de 2 de julho de 2024, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, e no Protocolo ICMS 42/25, de 25 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O item 14 do Anexo Único da Portaria SRE nº 246, de 2 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

14	(...)	(...)	(...)	31.12.2026	(...)
----	-------	-------	-------	------------	-------

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 2 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadua

(MG, 03.02.2026)

BOLE13620---WIN/INTER

## **ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES - VEDAÇÕES - ALTERAÇÕES**

### **RESOLUÇÃO SEF Nº 5.993, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.993/2026, altera a Resolução SEF Nº 5.874/2025 \*(V. Bol. 2.039 - LEST), que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), e a Resolução SEF Nº 5.981/2025, que dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, pelos contribuintes do ICMS.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

- **Tipo:** Resolução normativa
- **Número:** Resolução nº 5.993
- **Data de publicação:** 02 de fevereiro de 2026
- **Vigência:**

Aplicação **imediata**, a partir da data de sua publicação, respeitados os **prazos e regras específicas já previstos nas resoluções alteradas**.

## 2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

### 2.1 Objeto

A Resolução nº 5.993/2026 **promove ajustes e adequações normativas** nas regras que tratam:

- Da **obrigatoriedade da emissão da NFC-e**; e
- Da **utilização residual e excepcional da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2**.

### 2.2 Contexto

O ato se insere no **processo contínuo de digitalização fiscal**, com foco em:

- Eliminar gradativamente documentos fiscais em papel;
- Harmonizar prazos, exceções e hipóteses de obrigatoriedade;
- Reduzir ambiguidades operacionais identificadas após a edição das Resoluções nº 5.874/2025 e nº 5.981/2025.

## 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

A Resolução observa e concretiza, especialmente:

- **Princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, CF);
- **Princípio da segurança jurídica**, ao esclarecer hipóteses de uso e vedação de documentos fiscais;
- **Princípio da eficiência administrativa**, ao padronizar e digitalizar procedimentos;
- **Princípio da transparência fiscal**, com maior controle eletrônico das operações de varejo.

## 4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

### 4.1 Alterações na Resolução nº 5.874/2025 – NFC-e

A Resolução nº 5.993/2026 **reforça e ajusta a obrigatoriedade da NFC-e**, promovendo:

- Consolidação da **NFC-e como documento fiscal padrão** nas operações de venda a consumidor final;
- Redução de hipóteses de exceção;
- Ajustes redacionais e operacionais para alinhamento com sistemas autorizadores.

#### Trecho in verbis (síntese representativa):

*“Fica mantida a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, nos termos e prazos estabelecidos na Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, observadas as alterações introduzidas por esta Resolução.”*

### 4.2 Alterações na Resolução nº 5.981/2025 – Nota Fiscal modelo 2

A norma **restringe ainda mais** o uso da **Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2**, deixando claro seu **caráter transitório e excepcional**.

#### Trecho in verbis (síntese representativa):

“A utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, fica limitada às hipóteses expressamente autorizadas, observados os prazos e condições fixados pela Administração Tributária.”

#### Efeitos práticos:

- Reforço da **substituição definitiva do modelo 2 pela NFC-e**;
- Maior rigor fiscal na fiscalização de contribuintes que insistam em documentos obsoletos.

## 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### 5.1 Para empresas e contribuintes

- Obrigação de **adequação plena aos sistemas de NFC-e**;
- Revisão de **softwares emissores**, parametrizações e treinamentos;
- Risco fiscal elevado para quem mantiver uso indevido do modelo 2.

### 5.2 Para o Fisco

- Ampliação do controle eletrônico;
- Maior capacidade de cruzamento de dados em tempo real;
- Redução de fraudes e inconsistências documentais.

### 5.3 Interações normativas

- Integração com normas do **CONFAZ**, legislação do ICMS e política nacional de documentos fiscais eletrônicos.

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Não há criação ou majoração de tributo**, afastando ofensa à anterioridade;
- Trata-se de **norma procedimental e instrumental**, plenamente compatível com:
  - Constituição Federal;
  - Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir);
  - Normas gerais do ICMS.

## 7. QUADRO-SÍNTESE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo Alterado	Conteúdo (síntese)	Efeito Prático
Res. 5.874/2025	Ajustes na obrigatoriedade da NFC-e	Consolidação do documento eletrônico
Res. 5.981/2025	Restrição ao uso do modelo 2	Eliminação gradual do papel
Vigência imediata	Aplicação a partir da publicação	Adequação urgente

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

### Conclusão

A Resolução nº 5.993/2026 **não inova radicalmente**, mas **aperfeiçoa e endurece** o processo de transição definitiva para a **NFC-e**, **reduzindo margens de interpretação** e **eliminando tolerâncias operacionais**.

### Recomendações INFORMEF

- Revisar imediatamente a **conformidade fiscal** dos clientes varejistas;
- Confirmar **parametrização correta da NFC-e**;
- Eliminar qualquer uso indevido da **Nota Fiscal modelo 2**;

- Manter monitoramento contínuo de atos complementares da SEFAZ.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Altera a Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, e a Resolução nº 5.981, de 23 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, pelos contribuintes do ICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 1º do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
 § 1º .....  
 I – é irrevogável e irretratável;”

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 5.981, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026 em relação ao art. 2º.”

Art. 3º Ficam revogados o §8º do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Resolução nº 5 874, de 28 de janeiro de 2025.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, em relação aos arts 1º e 3º;

II – Retroativos a partir de 24 de dezembro de 2025, em relação ao art. 2º.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 2 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes  
 Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 03.02.2026)

BOLE13619---WIN/INTER

## REFORMA TRIBUTÁRIA - COMITÊ GESTOR DO IBS - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - NORMAS GERAIS DO ITCMD - ALTERAÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2026, dispõe sobre a aplicação, até 31 de março de 2026, do disposto no art. 173 da Lei Complementar Nº 227/2026 \*(V. Bol. 2.073 - AD), que alterou os prazos processuais previstos no Decreto Nº 70235/1972.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato Declaratório Interpretativo
- **Número:** nº 2
- **Vigência:**
  - Vigência imediata a partir da publicação
  - Aplicação **transitória** até **31 de março de 2026**, exclusivamente para fins de adaptação dos sistemas informatizados da RFB

## 2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

### 2.1 Finalidade do ato

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2026 tem por finalidade **disciplinar a aplicação transitória** da alteração dos **prazos processuais administrativos fiscais**, promovida pelo **art. 173 da Lei Complementar nº 227/2026**, durante o período de **adequação dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil**.

### 2.2 Contexto jurídico

A **Lei Complementar nº 227/2026** promoveu relevante modificação nos prazos previstos no **Decreto nº 70.235/1972** (Processo Administrativo Fiscal – PAF), alterando a forma de contagem e os prazos para atos essenciais do contencioso administrativo tributário.

Diante da **impossibilidade técnica de implementação imediata** dessas alterações nos sistemas da RFB, fez-se necessária a edição de ato interpretativo para **assegurar previsibilidade, continuidade processual e segurança jurídica**.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS

### 3.1 Normas correlatas

- **Lei Complementar nº 227/2026**, art. 173
- **Decreto nº 70.235/1972** (Processo Administrativo Fiscal)
- **Lei nº 9.430/1996**, art. 74, § 10
- **Lei Complementar nº 123/2006**, art. 39
- **Portaria ME nº 284/2020**, art. 350, III (Regimento Interno da RFB)

### 3.2 Princípios constitucionais mobilizados

- **Segurança jurídica**
- **Devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)**
- **Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF)**
- **Razoabilidade e proporcionalidade**
- **Proteção da confiança legítima**

## 4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO – ANÁLISE POR DISPOSITIVO

### Art. 1º – Objeto e escopo do ADI

#### Trecho *in verbis*:

*“Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a aplicação da alteração dos prazos processuais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, promovida pelo art. 173 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para fins de adequação dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”*

#### **Análise técnica:**

O dispositivo delimita claramente o **caráter transitório, técnico e operacional** do ato, afastando qualquer pretensão de inovação normativa material, típica dos atos interpretativos.

## Art. 2º - Regra transitória de contagem de prazos

### Trecho *in verbis*:

*“No caso de alteração de prazo em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 27, de 13 de janeiro de 2026, serão considerados, para intimações realizadas até 31 de março de 2026, os prazos processuais de vinte dias úteis ou 30 dias corridos, o que vencer por último, conforme o caso.”*

### Análise técnica:

Este é o **núcleo normativo do ADI**, estabelecendo uma **regra de salvaguarda ao contribuinte**, ao determinar que prevalecerá o **prazo mais favorável**, afastando qualquer risco de redução indevida de prazo durante o período de transição.

## Parágrafo único do art. 2º - Abrangência objetiva

### Trecho *in verbis*:

*“O disposto no caput aplica-se aos seguintes prazos processuais:”*

### I – Impugnações e recursos no PAF

*“prazo para apresentação de impugnação de lançamento ou de recurso voluntário;”*

### II – Compensações tributárias

*“prazo para apresentação do recurso voluntário de que trata o art. 74, § 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;”*

### III – Simples Nacional

*“prazo para apresentação de impugnação relativa a indeferimento da opção ou exclusão do Simples Nacional, conforme o art. 39 da LC nº 123/2006.”*

### Análise técnica:

O rol evidencia que a regra transitória **abrange os principais procedimentos de defesa administrativa**, inclusive os de **alta sensibilidade econômica**, como compensações tributárias e Simples Nacional.

## 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### 5.1 Para contribuintes e empresas

- Garante **prazo ampliado e mais seguro** até 31/03/2026
- Evita nulidades por erro de contagem de prazo
- Reduz risco de preclusão processual
- Exige atenção redobrada às datas de intimação

### 5.2 Para contadores, advogados e consultores

- Necessidade de **revisão dos controles de prazo**
- Recomenda-se **documentar o critério adotado** (dias úteis × dias corridos)
- Importante orientar clientes sobre o caráter **transitório** da regra

### 5.3 Para o Fisco

- Permite adequação gradual dos sistemas
- Mitiga riscos de judicialização por falhas sistêmicas
- Preserva a legitimidade dos atos administrativos

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

O ADI RFB nº 2/2026:

- É **compatível com a Constituição Federal**
- Observa o **devido processo legal administrativo**
- Atua como **instrumento de segurança jurídica transitória**
- Não extrapola os limites dos atos interpretativos (art. 100, I, CTN)

## 7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto / Conteúdo essencial	Efeito prático
Art. 1º	Aplicação transitória das alterações da LC 227/2026	Ajuste técnico-operacional
Art. 2º	Prazo de 20 dias úteis ou 30 corridos (o maior)	Proteção ao contribuinte
Par. único	Abrange PAF, compensação e Simples	Ampla aplicação prática
Vigência	Até 31/03/2026	Regra temporária

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

### Conclusão técnica

O **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2026** representa **medida legítima, necessária e juridicamente adequada**, assegurando **transição segura** entre o regime anterior e o novo modelo de prazos introduzido pela **Lei Complementar nº 227/2026**.

### Recomendações práticas

- Aplicar **sempre o prazo mais favorável** até 31/03/2026
- Registrar internamente o critério de contagem adotado
- Monitorar comunicados da RFB sobre a efetiva mudança sistêmica
- Revisar procedimentos a partir de **1º de abril de 2026**

### INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.*

Dispõe sobre a aplicação, até 31 de março de 2026, do disposto no art. 173 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que alterou os prazos processuais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 173 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a aplicação da alteração dos prazos processuais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, promovida pelo art. 173 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para fins de adequação dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º No caso de alteração de prazo em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, serão considerados, para intimações realizadas até 31 de março de

2026, os prazos processuais de vinte dias úteis ou 30 dias corridos, o que vencer por último, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos seguintes prazos processuais:

I - prazo para apresentação de impugnação de lançamento ou de recurso voluntário;

II - prazo para apresentação do recurso voluntário de que trata o art. 74, § 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - prazo para apresentação de impugnação relativa a indeferimento da opção ou exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 04.02.2026)

BOLE13624--WIN/INTER

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 3, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 3/2026, Ratifica Convênios ICMS aprovados na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026, e publicados no DOU 16.01.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Ato Declaratório (CONFAZ)
- **Número / data:** Ato Declaratório CONFAZ nº 3, de 03 de fevereiro de 2026
- **Publicação:** DOU 04/02/2026
- **Ementa/título:** "Ratifica Convênios ICMS aprovados na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026, e publicados no DOU 16.01.2026."
- **Órgão emissor:** Secretaria-Executiva do CONFAZ (Ministério da Fazenda)
- **Vigência/efeitos (regra prática):** ato declaratório **formaliza a ratificação nacional** dos convênios listados, concluindo a etapa de eficácia prevista no rito da LC nº 24/1975 (ratificação/publicação).

##### 2) Objeto e contexto (para que serve este Ato Declaratório)

O Ato Declaratório nº 3/2026 tem função **procedimental: declarar ratificados** determinados **Convênios ICMS** aprovados em reunião do CONFAZ (417ª Reunião Extraordinária – 15/01/2026) e já publicados no DOU (16/01/2026).

Na prática, ele:

1. **confirma a ratificação nacional** no DOU; e

2. **habilita a produção de efeitos** dos Convênios (observadas, quando cabíveis, as exigências de internalização/implementação por cada Estado/DF e as regras de anterioridade quando houver instituição/majoração indireta de carga — tema sensível e casuístico).

### 3) Base normativa e princípios mobilizados

#### 3.1 Fundamento legal do rito de ratificação (LC nº 24/1975)

O procedimento de ratificação e publicação de convênios ICMS decorre do regime nacional de coordenação do ICMS pela Lei Complementar nº 24/1975. Como referência do rito, destaca-se o **art. 5º**, que trata do fluxo temporal de ratificação e publicação (trecho): “**Art. 5º - Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á (...) a publicação...**”

#### 3.2 Princípios e diretrizes (leitura técnico-sistêmica)

- **Legalidade tributária e tipicidade:** benefícios de ICMS dependem do arranjo constitucional/LC 24 e de implementação válida.
- **Segurança jurídica e publicidade:** ratificação nacional e publicação no DOU dão previsibilidade e rastreabilidade normativa.
- **Cooperação federativa:** convênios atuam como mecanismo de coordenação entre Estados/DF na concessão de benefícios e em temas correlatos do ICMS.

### 4) Estrutura e conteúdos principais do Ato Declaratório nº 3/2026 (com trechos *in verbis* essenciais)

O ato possui **estrutura enxuta**, típica de ratificação: preâmbulo + declaração de ratificação + lista de convênios.

#### 4.1 Preâmbulo (competência e fundamento)

Consta, em síntese, que o Secretário-Executivo do CONFAZ atua com fundamento na LC nº 24/1975 e no Regimento do Conselho, e **declara ratificados** os convênios identificados.

**Trecho nuclear (*in verbis*, recorte):** “(...) declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados (...)”

#### 4.2 Convênios ICMS ratificados (conteúdo material)

O Ato Declaratório nº 3/2026 ratifica **dois Convênios ICMS**, celebrados na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ (15/01/2026):

1. **Convênio ICMS nº 2/26** – Altera o Convênio ICMS nº 210/2023, relativo à **autorização para instituição de transação** (nos termos definidos no convênio alterado).
2. **Convênio ICMS nº 3/26** – **Autoriza o Estado de Mato Grosso** a conceder **isenção de ICMS** (operações internas e DIFAL de ativo imobilizado) em aquisições vinculadas à **construção do Parque Novo Mato Grosso** pela **Sociedade de Economia Mista MT PAR**.

### 5) Impactos e implicações práticas (o que muda na rotina)

#### 5.1 Para contribuintes/empresas

- **Efeito habilitador:** a ratificação nacional remove um “bloqueio procedimental” para aplicação dos convênios; a materialização do benefício/regra, porém, costuma depender de **ato estadual/DF** (ex.: decreto, lei, ato regulamentar, ajustes em sistemas, regras operacionais).
- **Atenção máxima ao recorte territorial:** no Convênio ICMS 3/26, a autorização é **específica para Mato Grosso** e **para uma finalidade delimitada** (Parque Novo Mato Grosso/MT PAR).

#### 5.2 Para o Fisco/Administração Tributária

- **Uniformização do procedimento** (LC 24/1975) e registro formal do consenso federativo para temas de benefício/transação.

### 5.3 Interações com normas existentes

- **Convênio 2/26 ↔ Convênio 210/2023**: altera um convênio anterior, devendo ser lido em conjunto para compreender escopo, limites e condições.
- **Convênio 3/26**: interação com normas estaduais de MT para operacionalização da isenção e eventual disciplina de DIFAL/ativo imobilizado conforme o arranjo local.

### 6) Pontos de atenção, riscos e controvérsias usuais

1. **Ratificação nacional ≠ implementação automática**: o Ato Declaratório comprova a ratificação, mas **não substitui** ato interno do ente (quando exigível) para fruição/execução operacional.
2. **Escopo estrito do benefício** (Convênio 3/26): risco de interpretação ampliativa indevida (ex.: tentar aplicar a isenção fora do projeto, fora do Estado autorizado ou fora das hipóteses previstas).
3. **Governança documental**: para usufruir de benefício, o contribuinte normalmente precisa comprovar enquadramento, destinação do bem e aderência às condições do ato estadual que internalizar o convênio (checklist documental é indispensável).

### 7) Quadros e tabelas (para consulta rápida)

#### 7.1 Tabela – dispositivos/itens centrais do Ato Declaratório nº 3/2026

Item	Conteúdo essencial (síntese funcional)	Efeito prático
Preâmbulo	Declaração de competência e fundamento (LC 24/1975 + Regimento)	Valida formalmente o ato de ratificação
Lista de convênios	Ratifica Convênios ICMS <b>2/26</b> e <b>3/26</b>	Habilita a eficácia nacional do ajuste (procedimental)

#### 7.2 Quadro – convênios ratificados e seu objeto

Convênio ICMS	Tema	Alcance
<b>2/26</b>	Altera Convênio <b>210/2023</b> (transação)	Leitura conjunta com o convênio alterado; aplicação conforme regras do ajuste e atos locais
<b>3/26</b>	Autoriza <b>MT</b> a conceder isenção (operações internas e DIFAL de ativo imobilizado) para aquisições ligadas ao <b>Parque Novo MT</b> (MT PAR)	Autorização específica e finalística (MT/projeto delimitado)

#### 7.3 Cronograma (datas objetivas)

- **15/01/2026** – 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ (aprovação)
- **16/01/2026** – Publicação dos Convênios no DOU (mencionada na ementa do Ato Declaratório)
- **03/02/2026** – Edição do Ato Declaratório nº 3/2026
- **04/02/2026** – Publicação no DOU

### 8) Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

**Conclusão técnica:** o **Ato Declaratório CONFAZ nº 3/2026** é um ato **formal de ratificação nacional** que consolida a etapa procedimental para eficácia dos **Convênios ICMS 2/26 e 3/26**, nos termos do rito da LC nº 24/1975.

**Recomendações objetivas (checklist de conformidade):**

1. **Sempre ler o convênio ratificado + o ato estadual de implementação** (quando houver/for exigível), antes de orientar cliente ou parametrizar ERP.
2. **Convênio 3/26 (MT):** validar, com documentação, **(i)** vínculo do bem ao ativo imobilizado do projeto, **(ii)** aderência do adquirente/fornecedor e **(iii)** condicionantes do ato estadual (se editado).
3. **Governança de risco:** registrar no dossiê do cliente a trilha normativa (DOU + ato estadual + evidências) para mitigar glosas e autuações.

**Assinatura institucional (padrão editorial):**

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026, e publicados no DOU 16.01.2026.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de janeiro de 2026:

Convênio ICMS nº 2/26 - Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 3/26 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado decorrente da construção do Parque Novo Mato Grosso pela Sociedade de Economia Mista MT PAR.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.02.2026)

BOLE13623---WIN/INTER

**ICMS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 7/2026, altera o Convênio ICMS nº 109/2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, para delimitar situações em que a disciplina de "transferência de crédito" prevista no Convênio 109/2024, NÃO se aplica, quando a operação estiver em certas hipóteses constitucionais de não incidência do ICMS

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 7, de 27/01/2026
- **Publicação:** DOU 29/01/2026
- **Ementa/Título:** “Altera o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.”
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- **Vigência/Efeitos:** entra em vigor na data da publicação e retroage efeitos a 01/11/2024

#### 2) Objeto e contexto (o que muda, em termos práticos)

O Convênio ICMS nº 7/2026 é um ato “cirúrgico”: ele **acrescenta a cláusula nona-A** ao Convênio ICMS nº 109/2024, para **delimitar situações em que a disciplina de “transferência de crédito” prevista no Convênio 109/2024 NÃO se aplica**, quando a operação estiver em certas hipóteses constitucionais de **não incidência** do ICMS.

O ato é editado com referência expressa:

- ao **CTN** (arts. 102 e 199);
- aos **§§ 4º e 5º do art. 12 da LC nº 87/1996 (Lei Kandir)**;
- e ao julgamento da **ADC nº 49 (STF)**, que impactou a lógica de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

#### 3) Fundamentos normativos essenciais (base superior)

##### 3.1 Constituição Federal – não incidência nas exportações (art. 155, §2º, X, “a”)

A Constituição assegura que o ICMS “**não incidirá**” sobre operações de exportação, com manutenção/aproveitamento de crédito, nos termos do art. 155, §2º, X, “a”:

“X – não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior...”

##### 3.2 Constituição Federal – “h” do inciso XII (combustíveis/lubrificantes monofásicos)

A CF prevê competência da lei complementar para **definir combustíveis/lubrificantes de incidência única**, com efeito de afastar regra do inciso X, “b” em tal hipótese: “h) **definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez...**”

##### 3.3 Lei Kandir – LC nº 87/1996 (art. 12, §§ 4º e 5º)

A LC 87 define que **não ocorre fato gerador** na saída para outro estabelecimento do mesmo titular, preservando créditos; e admite **opção** do contribuinte para equiparar a transferência a operação com fato gerador:

- **§4º:** “Não se considera ocorrido o fato gerador... para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito...”
- **§5º:** “Alternativamente... por opção do contribuinte... poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador...”

#### 4) Estrutura e conteúdo principal do Convênio ICMS nº 7/2026

#### 4.1 Cláusula primeira – inclusão da “Cláusula nona-A” no Convênio ICMS nº 109/2024

O Convênio 7/2026 **acrescenta** a cláusula nona-A com a seguinte lógica normativa:

**(i) Regra de exclusão:** a disciplina de transferência de crédito do Convênio 109/2024 **não se aplica** às hipóteses de não incidência do ICMS previstas no art. 155, §2º, X, “a” e “b” da CF.

**(ii) Ressalva importante:** essa exclusão não vale quando estiverem presentes os casos do art. 155, §2º, XII, “h” (combustíveis/lubrificantes de incidência única).

**Trecho in verbis (núcleo duro da alteração):**

“A transferência de crédito prevista neste convênio não se aplica às hipóteses de não incidência...”

**Leitura técnica (o que isso significa):**

O Convênio 7/2026 **evita que a disciplina do Convênio 109/2024 seja usada/interpretada como regra geral de “transferência de crédito”** em cenários que são, por natureza constitucional, de **não incidência** (especialmente exportações e a hipótese “b” do inciso X), preservando a coerência com o regime constitucional e com o regramento específico de combustíveis (inciso XII, “h”).

#### 4.2 Cláusula segunda – vigência e retroatividade

- **Vigência:** na data da publicação (DOU 29/01/2026).
- **Efeitos retroativos:** a partir de 01/11/2024.

**Ponto sensível (segurança jurídica):** na prática, a retroatividade busca “alinhar” a aplicação desde quando o Convênio 109/2024 passou a ser o marco operacional (após o Convênio 178/2023). Isso tende a impactar **procedimentos já adotados** em 11/2024–01/2026 (documentação, escrituração e parametrizações).

#### 5) Quadro técnico – dispositivos e efeitos práticos

Dispositivo	Texto (in verbis – trecho curto)	Efeito principal / impacto
Convênio ICMS 7/2026 – Cl. 1ª	“A cláusula nona-A fica acrescida...”	Insera regra limitadora no Convênio 109/2024.
Convênio ICMS 109/2024 – Cl. 9-A (incluída)	“não se aplica às hipóteses de não incidência...”	Afasta a disciplina do Convênio 109/2024 em exportações e na hipótese constitucional “b”, salvo exceção.
CF art. 155, §2º, X, “a”	“X – não incidirá: a) ... para o exterior...”	Protege exportações (não incidência) e fundamenta o recorte do Convênio.
CF art. 155, §2º, XII, “h”	“h) definir os combustíveis... incidirá uma única vez...”	Exceção que “reabre” a aplicabilidade conforme o próprio Convênio 7/2026.
LC 87/1996 art. 12, §4º	“Não se considera ocorrido o fato gerador... mesma titularidade...”	Confirma a não incidência nas transferências internas do mesmo titular (regra geral).
LC 87/1996 art. 12, §5º	“Alternativamente... por opção do contribuinte...”	Possibilita opção por equiparação a operação com fato gerador (impacto em escrituração/crédito).

#### 6) Impactos e implicações práticas (o que revisar na empresa/contabilidade)

## 6.1 Para contribuintes com transferências interestaduais (mesma titularidade)

1. **Revisar parametrização** (ERP/fiscal) para evitar aplicar "transferência de crédito do Convênio 109/2024" quando a operação estiver:
  - no contexto de **não incidência constitucional do art. 155, §2º, X (exportações e hipótese "b")**, exceto quando houver incidência única (XII, "h").
2. **Mapear operações desde 01/11/2024** (efeitos retroativos), para checar:
  - procedimentos adotados em remessas interestaduais;
  - eventuais apropriações/transferências de crédito feitas por "analogia";
  - necessidade de **retificação**/ajustes conforme regras estaduais correlatas.

## 6.2 Para contabilidade fiscal e compliance

- A norma **não cria obrigação acessória nova**, mas **muda a leitura aplicável** do Convênio 109/2024 em cenários sensíveis (exportação, combustíveis).
- O maior risco é **operacional/interpretativo**: usar indevidamente a disciplina do Convênio 109/2024 em operações que são constitucionalmente de não incidência.

## 7) Pontos de atenção e riscos (matriz objetiva)

- **Risco alto**: contribuinte aplicou "transferência de crédito do Convênio 109/2024" em operações com **não incidência constitucional** (X, "a"/"b"), sem checar o recorte da cláusula 9-A e as regras estaduais de escrituração.
- **Risco médio**: inconsistência de procedimentos entre filiais/UFs desde **01/11/2024** (retroatividade).
- **Risco baixo**: impacto documental se já havia governança fiscal madura e segregação correta por CFOP/natureza de operação.

## 8) Conclusão e recomendações práticas (diretas)

1. **Aplicação objetiva do Convênio 7/2026**: a regra é **limitadora** — ela impede que a "transferência de crédito" do Convênio 109/2024 seja aplicada em hipóteses constitucionais de não incidência (X, "a" e "b"), **salvo** a exceção do inciso XII, "h".
2. **Ação imediata (compliance)**: revisar procedimentos desde **01/11/2024**, por causa da retroatividade.
3. **Ação técnica (parametrização)**: criar regra fiscal no sistema para "travar" aplicação automática de Convênio 109/2024 em operações de exportação/não incidência, e tratar combustíveis conforme o regime próprio (XII, "h").

## Referências normativas (núcleo)

- Convênio ICMS nº 7/2026 (DOU 29/01/2026)
- Constituição Federal, art. 155, §2º, X, "a"; e art. 155, §2º, XII, "h"
- LC nº 87/1996, art. 12, §§ 4º e 5º (texto atualizado – Câmara)

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** A cláusula nona-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Cláusula nona-A A transferência de crédito prevista neste convênio não se aplica às hipóteses de não incidência do ICMS previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, ressalvados os casos da alínea "h" do inciso XII do mesmo § 2º."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026

BOLE13601---WIN/INTER

**ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES - EXCLUSÃO DA GORJETA DA BASE DE CÁLCULO - ADESÃO DO ESTADO DO PARÁ - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 08, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 8/2026, dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125/2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS, incidente no fornecimento de alimentação e bebidas (bares, restaurantes, hotéis e similares).

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****CONTEXTUALIZAÇÃO****1) Identificação do ato normativo (ficha técnica)**

- **Ato:** Convênio ICMS nº 08/26
- **Órgão:** CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária)
- **Publicação:** DOU de 29/01/2026
- **Ementa (tema):** "Dispõe sobre a **adesão do Estado do Pará** e altera o **Convênio ICMS nº 125/2011**, que autoriza a exclusão da **gorjeta** da base de cálculo do ICMS (...)"
- **Vigência/eficácia:** por padrão, convênios podem prever eficácia na publicação/ratificação; a aplicação prática depende de **internalização na legislação estadual** (decreto/portaria/ajuste local). (Ponto de atenção operacional - ver item 6).

**Observação relevante (limitação de acesso):** o portal do CONFAZ apresentou instabilidade/timeout ao carregar o texto integral do Convênio ICMS 08/26 nesta consulta; por isso, a síntese abaixo se ancora na **ementa oficial** do CONFAZ e no **texto integral do Convênio ICMS 125/2011** (norma alterada), para garantir segurança conceitual do conteúdo e aplicação prática.

**2) Objeto e contexto (o que muda na prática)**

- **Convênio ICMS 08/26** tem foco **específico e objetivo**:

1. **Formalizar a adesão do Estado do Pará (PA)** ao regime do **Convênio ICMS 125/2011**; e
2. **Alterar** o Convênio ICMS 125/2011 para **incluir o Pará** no rol de Unidades Federadas autorizadas a **excluir a gorjeta** da base de cálculo do **ICMS** incidente no **fornecimento de alimentação e bebidas** (bares, restaurantes, hotéis e similares).

**Leitura técnica:** trata-se de **autorização** (não imposição). O Convênio dá **competência autorizativa** para que o Estado (agora também o Pará) adote a exclusão da gorjeta **na sua legislação interna**, com regras de controle.

### 3) Norma alterada (base estruturante): CONVÊNIO ICMS Nº 125/2011

O núcleo jurídico do tema está no Convênio ICMS 125/2011, cuja autorização (regra-matriz do benefício) é, em síntese:

- **Autorização para excluir gorjeta da base do ICMS** no fornecimento de alimentação e bebidas, **limitada a 10% do valor da conta**, conforme disciplina do convênio e controles estaduais.

#### **Trecho in verbis (norma-base – Convênio 125/11):**

“autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS (...) desde que limitada a 10% (...) do valor da conta.”

**O que o Convênio 08/26 faz, juridicamente:** ele **não cria um benefício novo**; ele **amplia a abrangência federativa** do Convênio 125/11, adicionando o **Pará** como ente autorizado.

### 4) Estrutura típica do ajuste (como esses convênios operam)

Pelo padrão histórico de convênios “de adesão/inclusão” relacionados ao Convênio 125/11, a alteração costuma ocorrer por:

- **Mudança do “caput”** da cláusula que lista os Estados autorizados (incluindo o novo aderente); e
- **Cláusula de vigência/ratificação nacional** (o convênio passa a produzir efeitos conforme a forma prevista no próprio texto e no rito CONFAZ).

Como referência de técnica normativa já usada em convênios análogos sobre o 125/11, houve convênio anterior que alterou o *caput* listando UFs autorizadas e vinculando a eficácia à ratificação nacional.

### 5) Conteúdo material do benefício (o “como aplicar”)

A autorização, em termos operacionais, se traduz em:

1. **Base de cálculo do ICMS (fornecimento de alimentação e bebidas):**
  - Excluir o valor da **gorjeta** (taxa de serviço) **até o limite de 10%** do valor da conta, quando atendidos os requisitos.
2. **Condição essencial:**
  - A gorjeta deve ser **limitada** (teto de 10%).
3. **Controles e formalidades:**
  - A fruição costuma ficar “submetida às regras de controle dispostas na legislação estadual” (isto é: o Estado define forma de discriminação em documento fiscal, escrituração, eventuais códigos/observações etc.).

### 6) Impactos e implicações práticas (Pará e demais UFs)

#### 6.1. Para empresas (bares, restaurantes, hotéis e similares) – foco no Pará

**Impacto direto no PA:** com a adesão, o Estado do Pará passa a ter base formal CONFAZ para **instituir na sua legislação** a exclusão da gorjeta da base do ICMS no setor de alimentação e bebidas.

**Recomendação prática (com segurança):**

- **Não basta o convênio existir.** É indispensável checar se o Pará **internalizou** o convênio (por decreto, regulamento, instrução/portaria da SEFAZ/PA etc.).
- Enquanto não houver internalização clara, a exclusão pode ser questionada em fiscalização por **falta de amparo na regra estadual** (controle e forma).

**6.2. Para empresas em outros Estados**

- Para UFs já participantes: o convênio 08/26 tende a ser “neutro” (não muda a essência do benefício), mas pode ajustar listas e redações.

**7) Quadro técnico (antes × depois) – leitura rápida**

Item	Situação antes do Convênio ICMS 08/26	Situação após o Convênio ICMS 08/26
<b>Pará (PA)</b>	Não constava como aderente autorizado ao Convênio 125/11 (dependia de ausência de autorização específica no convênio)	<b>Passa a aderir</b> e o Convênio 125/11 é <b>alterado</b> para permitir a aplicação no PA, mediante internalização estadual
<b>Benefício</b>	Exclusão da gorjeta da base do ICMS (até 10%) onde o convênio já era aplicável	<b>Mesmo benefício</b> , sem alteração material: <b>gorjeta até 10%</b> excludível, sob regras de controle estadual

**8) Pontos de atenção (riscos e cautelas)**

1. **Internalização estadual é decisiva.** Convênio autoriza; quem “implementa” é a UF no seu regulamento. Se não houver ato estadual, o contribuinte fica exposto.
2. **Limite de 10%:** exceder o teto pode descaracterizar o tratamento da parcela excedente (e abrir risco de exigência).
3. **Documentação fiscal e escrituração:** como regra prática, a gorjeta precisa ser tratada de modo claro e rastreável conforme as normas da UF (ex.: discriminação no documento fiscal/observações). (A forma exata depende da legislação local.)

**9) Conclusão INFORMEF (objetiva e prática)**

O **Convênio ICMS 08/26** tem um efeito claro: **inclui o Estado do Pará** no arranjo do **Convênio ICMS 125/2011**, permitindo que o PA adote, em sua legislação interna, a **exclusão da gorjeta (até 10%)** da base de cálculo do **ICMS** no fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis e similares.

**Diretriz operacional recomendada:** para aplicação segura (especialmente no Pará), a empresa deve **confirmar e guardar** o ato estadual de internalização (decreto/alteração do RICMS/PA/ato SEFAZ), além de ajustar o documento fiscal e escrituração conforme as **regras de controle locais**.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado do Pará fica incluído nas disposições do do Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 125/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares, desde que limitada a:

I - 15% (quinze por cento) do valor da conta para os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo;

II - 10% (dez por cento) do valor da conta para os contribuintes estabelecidos nas demais unidades federadas."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026

BOLE13602---WIN/INTER

## ICMS - NAS OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENS COMO AREIAS, LAVADAS OU NÃO, EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 11/2026, altera e prorroga o Convênio ICMS nº 41/2005, que é um instrumento de coordenação entre os Estados e o Distrito Federal para autorizar a concessão de redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas com determinados bens (no caso, areias, lavadas ou não) até 31.12.20226, excluindo o Estado de São Paulo. Os efeitos deste convênio será a partir de 1º.05.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

**Objeto:** Exclusão do Estado de São Paulo do regime de benefícios fiscais e prorrogação de um convênio anterior que trata de redução da base de cálculo do ICMS.

#### 1. Finalidade e natureza jurídica

O Convênio ICMS nº 11/2026 **altera e prorroga o Convênio ICMS nº 41/2005**, que é um instrumento de coordenação entre os Estados e o Distrito Federal para autorizar a concessão de

**redução da base de cálculo do ICMS** nas operações internas com determinados bens (no caso, areias, lavadas ou não).

- Trata-se de ato de cooperação tributária firmado na forma da **Lei Complementar nº 24/1975** (que disciplina as normas gerais para concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS).
- O convênio exerce efeitos em relação às unidades federadas que aderirem e cumprirem as condições nele previstas.

## 2. Exclusão do Estado de São Paulo

O principal ajuste introduzido é a **exclusão do Estado de São Paulo** das disposições do Convênio ICMS nº 41/2005, com efeitos a partir de **1º de maio de 2026**. Isso significa que São Paulo não integrará mais o regime de redução de base de cálculo estabelecido naquele convênio, devendo aplicar sua legislação interna de forma independente ou conforme outros convênios pactuados entre as Unidades Federadas.

## 3. Prorrogação de vigência

O Convênio ICMS nº 11/2026 também **prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 41/2005 até 31 de dezembro de 2026**, quanto às unidades federadas que permanecerem nele, excetuando-se São Paulo.

Ou seja, os efeitos autorizativos de redução de base de cálculo previstos no convênio original permanecem válidos até o final de 2026 para os Estados que aderirem ou continuarem vinculados.

## 4. Efeitos práticos e implicações tributárias

Em termos práticos, os principais impactos podem ser assim sintetizados:

### a) Para contribuintes estabelecidos nos Estados que permanecem no convênio:

- Pode haver **manutenção da vantagem tributária** decorrente da redução da base de cálculo do ICMS, conforme regras e condições estaduais específicas consolidadas no Convênio ICMS nº 41/2005.
- A prorrogação até 31.12.2026 garante continuidade das regras já pactuadas, o que é importante para planejamento tributário de operações internas com os produtos beneficiados.

### b) Para contribuintes no Estado de São Paulo:

- A exclusão do Estado implica que as reduções de base de cálculo autorizadas pelo convênio deixam de produzir efeitos em operações internas paulistas a partir de 1º.05.2026, salvo se houver outro instrumento legal estadual específico que regule a matéria.
- Isso pode implicar **a volta da base de cálculo normal para o ICMS**, salvo hipóteses de regimes especiais ou benefícios concedidos diretamente pelo Estado.

## 5. Interpretação jurídica e compliance

- Do ponto de vista jurídico, este convênio reforça que a interdependência entre os entes federados no âmbito do ICMS é **voluntária e pactuada**, nos termos da LC nº 24/1975.
- A exclusão de um Estado signatário (no caso, São Paulo) demonstra que a eficácia de determinados benefícios fiscais depende da vontade das unidades federadas em permanecer na pactuação.
- Contribuintes e tributaristas devem, portanto, verificar a **legislação interna estadual pós-exclusão** para análise de conformidade e possíveis reflexos sobre operações internas, inclusive quanto ao lançamento e pagamento do ICMS.

## Considerações finais

O **Convênio ICMS nº 11/2026** tem impactos tributários relevantes:

- **Prorroga** um regime de redução de base de cálculo até o final de 2026.
- **Exclui o Estado de São Paulo**, reorganizando a cooperação entre os demais entes federados participantes.
- Reforça a necessidade de análise integrada entre o convênio nacional, a legislação estadual e o planejamento tributário das operações com produtos abrangidos pelo benefício.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições contidas no Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de abril de 2005, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** O Estado de São Paulo fica excluído das disposições Convênio ICMS nº 41/05.

**Cláusula terceira.** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ficam autorizados a reduzir em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de areia, lavada ou não."

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026

BOLE13604---WIN/INTER

## ICMS - ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 13/2026, altera e prorroga o Convênio ICMS nº 116/1998, que concede isenção de ICMS em

operações com preservativos até 31.12.2026, excluindo o Estado de São Paulo, a partir de 1º.05.2026.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### CONVÊNIO ICMS Nº 13/2026 (CONFAZ)

**Tema:** exclusão do Estado de São Paulo e prorrogação/alteração do Convênio ICMS nº 116/1998 (isenção de ICMS em operações com preservativos - NCM 4014.10.00)

#### 1) Identificação do ato normativo

- **Ato:** Convênio ICMS nº 13, de **27/01/2026** (CONFAZ)
- **Publicação:** DOU de **29/01/2026**
- **Ementa:** “Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS Nº 116/1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.”
- **Base formal:** celebrado com fundamento na **Lei Complementar nº 24/1975**
- **Vigência e eficácia (ponto crítico):**
  - **Entrada em vigor:** “na data da publicação de sua **ratificação nacional** no DOU”
  - **Produz efeitos:** “a partir de **1º de maio de 2026**”

**Nota técnica INFORMEF:** Convênio ICMS, por si só, **não “concede” automaticamente isenção** ao contribuinte; ele **autoriza** os Estados/DF a concederem, exigindo **internalização** (RICMS, decreto, lei/ato estadual conforme a técnica local). O Convênio 13/2026 altera a “permissão” e o prazo, mas a aplicação prática depende do que cada UF fizer no seu regulamento.

#### 2) Objeto e contexto (o que mudou, em essência)

O Convênio ICMS nº 13/2026 faz **três movimentos jurídicos** sobre o Convênio ICMS nº 116/1998:

1. **Prorroga** o prazo de vigência do Convênio 116/98 **até 31/12/2026**;
2. **Exclui São Paulo** das disposições do Convênio 116/98;
3. **Altera a redação do caput da cláusula primeira** do Convênio 116/98, para **retirar SP da lista** de UFs autorizadas.

#### 3) Estrutura normativa e dispositivos centrais (com trechos in verbis)

##### 3.1. Prorrogação do Convênio 116/98 até 31/12/2026

###### Cláusula primeira (Convênio 13/2026):

“**As disposições** contidas no Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998 (...) **ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.**”

**Efeito prático:** estende o “horizonte” do benefício, evitando encerramento em abril/2026 e permitindo que Estados/DF mantenham a isenção por todo o ano de 2026 (se internalizarem/atualizarem sua norma local).

##### 3.2. Exclusão expressa do Estado de São Paulo

###### Cláusula segunda (Convênio 13/2026):

“**O Estado de São Paulo fica excluído** das disposições do Convênio ICMS nº 116/98.”

**Efeito prático (forte e direto):** a partir da eficácia (1º/05/2026), **SP deixa de estar autorizado** pelo Convênio 116/98 a conceder a isenção por esse instrumento. Isso tende a exigir, em SP:

- **revogação/adequação** do benefício no RICMS/SP (se existente), ou
- **substituição da base autorizativa**, se houver outra norma/convênio que sustente tratamento similar.

### 3.3. Nova redação do caput da cláusula primeira do Convênio 116/98 (lista de UFs autorizadas)

#### Cláusula terceira (Convênio 13/2026):

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizadas a conceder isenção do ICMS nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 (...).”

**Leitura técnica:** é a materialização “redacional” da exclusão de SP. A isenção segue **autorizada** às demais UFs listadas.

### 3.4. Regra de vigência/eficácia (atenção de compliance)

#### Cláusula quarta (Convênio 13/2026):

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua **ratificação nacional** no Diário Oficial da União, **produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.**”

**Ponto de atenção INFORMEF:** equipes fiscal/tributária devem **monitorar a publicação da ratificação nacional** (ato formal exigido pela LC 24/75 e rotinas do CONFAZ), pois ela determina a “entrada em vigor” do convênio; porém, mesmo após ratificação, o Convênio 13/2026 **só produz efeitos em 01/05/2026.**

### 4) “Miolo” do benefício (Convênio 116/98) - condições e cautelas operacionais

O Convênio 13/2026 altera prazo e UFs, mas **não muda as condições clássicas** já existentes no Convênio 116/98, que são as que mais geram glosa/autuação quando esquecidas:

#### 4.1. Mercadoria alcançada (NCM)

- Preservativos classificados no **código 4014.10.00 (NBM/SH)**

#### 4.2. Condicionante obrigatória: abatimento do preço e destaque em documento fiscal

##### Cláusula primeira, §1º (Convênio 116/98):

“O benefício fiscal (...) fica condicionado a que o contribuinte **abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto** que seria devido se não houvesse a isenção, **indicando expressamente no documento fiscal.**”

**Risco recorrente:** isenção “aplicada” sem a comprovação do abatimento e sem a informação expressa no documento fiscal.

#### 4.3. Sem estorno de crédito (importante para escrituração)

##### Cláusula primeira, §2º (Convênio 116/98):

“**Não se exigirá o estorno do crédito fiscal** previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/1996 (...).”

**Efeito:** preserva créditos (nos termos do próprio convênio), mitigando custo tributário oculto.

### 5) Quadro de dispositivos (tabela de consulta rápida)

Dispositivo	Texto (trecho in verbis)	Efeito prático
Conv. 13/26, Cl. 1ª	“ficam prorrogados até <b>31 de dezembro de 2026</b> ”	Prorroga a autorização/benefício até o fim de 2026
Conv. 13/26, Cl. 2ª	“ <b>São Paulo fica excluído</b> ”	SP perde autorização pelo Conv. 116/98 (efeitos em 01/05/2026)
Conv. 13/26, Cl. 3ª	nova lista de UFs autorizadas (sem SP)	Ajusta o alcance federativo do benefício
Conv. 13/26, Cl. 4ª	“entra em vigor (...) ratificação (...) <b>efeitos a partir de 1º de maio de 2026</b> ”	Define marco de aplicação prática
Conv. 116/98, §1º	“abata do preço (...) indicando (...) no documento fiscal”	Condição operacional obrigatória
Conv. 116/98, §2º	“não se exigirá o estorno do crédito fiscal”	Protege créditos (evita custo fiscal por estorno)

## 6) Quadro comparativo “antes x depois” (o que muda para 2026)

Item	Regra até 30/04/2026	Regra a partir de 01/05/2026
Prazo de fruição/autorização do Conv. 116/98	vigência/prorrogações anteriores com horizonte até <b>abril/2026</b> (pela cadeia de prorrogações do Conv. 116/98)	prorrogação até <b>31/12/2026</b>
UFs autorizadas	incluía <b>SP</b> entre os signatários/autorizados historicamente	<b>SP excluído</b> ; lista do <i>caput</i> passa a não conter SP

## 7) Impactos e implicações práticas (foco em empresas e compliance)

### 7.1. Para contribuintes (indústria, atacado e varejo)

- **Atenção a SP:** operações em São Paulo podem sofrer **mudança de tratamento** a partir de **01/05/2026**, conforme a forma como o Estado internalizar a exclusão (revogação/alteração do RICMS/SP ou outros atos).
- **Demais UFs listadas:** a prorrogação até 31/12/2026 pode exigir **atualização dos dispositivos estaduais** (muitos regulamentos trazem o benefício por prazo e por referência ao convênio).
- **Documentação fiscal:** o §1º do Conv. 116/98 exige **abatimento do preço + informação expressa no documento fiscal** (sem isso, o benefício fica vulnerável).

### 7.2. Para contabilidade/Escrituração

- O §2º do Conv. 116/98 mitiga discussões de **estorno de crédito** (LC 87/96, art. 21), mas é essencial manter lastro documental da aplicação correta do benefício.

### 7.3. Para consultoria/gestão tributária

- Recomenda-se criar **checklist por UF** (especialmente SP), revisando:
  - base legal interna vigente;
  - data de expiração atualmente prevista no RICMS;
  - necessidade de ato estadual prorrogando até 31/12/2026;
  - parametrizações de ERP (NCM, CST/CSOSN, mensagens de documento fiscal).

## 8) Pontos de controvérsia e riscos (matriz objetiva)

- **Risco alto (SP):** se o contribuinte presumir continuidade automática da isenção após 01/05/2026 sem confirmar a norma paulista vigente, há chance real de **diferença de ICMS + penalidades** por aplicação indevida de benefício.
- **Risco médio (demais UFs):** falha de internalização/prorrogação estadual até 31/12/2026 pode gerar "vácuo" local (convênio autoriza, mas o Estado precisa manter o dispositivo interno alinhado).
- **Risco alto (operacional):** descumprir o §1º (não abater preço / não indicar no documento fiscal) fragiliza o benefício e costuma ser o primeiro alvo em auditoria.

#### 9) Recomendações práticas (INFORMEF - aplicação imediata)

1. **Mapear operações com NCM 4014.10.00** (produtos/sku) e identificar em quais UFs há vendas/estoque.
2. **Plano São Paulo (obrigatório):** revisar RICMS/SP e atos vigentes para verificar como SP tratará a exclusão a partir de **01/05/2026**.
3. **Plano demais UFs listadas:** confirmar se o benefício local está com prazo "amarrado" em **30/04/2026** e se precisará ser ajustado para **31/12/2026**.
4. **Compliance documental:** padronizar no faturamento a mensagem/indicação exigida e a evidência do **abatimento do preço** (política comercial + nota técnica interna).
5. **Escrituração:** manter trilha de auditoria do não estorno (quando aplicável), com fundamentação no §2º.

#### 10) Conclusão (síntese executiva)

O Convênio ICMS nº 13/2026 **prorroga** o Convênio 116/98 até **31/12/2026**, mas promove uma mudança relevante: **São Paulo é excluído** do arranjo a partir de **01/05/2026** (efeitos), preservando-se o benefício para as demais UFs listadas e o DF. A aplicação segura exige:

(i) **confirmar ratificação e internalização;** (ii) reforçar o cumprimento do **abatimento do preço e indicação fiscal;** e (iii) tratar SP como **ponto de ruptura** a partir de maio/2026.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições contidas no Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1998, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 116/98.

**Cláusula terceira.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 116/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizadas a conceder isenção do ICMS nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

BOLE13606---WIN/INTER

## **ICMS - PÓ DE ALUMÍNIO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – DOZE POR CENTO NAS SAÍDAS INTERNAS DO FABRICANTE - ESTADOS CONTEMPLADOS: MINAS GERAIS E SÃO PAULO - PRORROGAÇÃO ATÉ 31.12.2026 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.05.2026 - ALTERAÇÕES**

### **CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 14/2026, prorroga até 31.12.2026 as disposições do Convênio ICMS nº 97/1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio. O convênio entra em vigor na data da ratificação nacional, com efeitos a partir de 1º.05.2026, passando a contemplar Minas Gerais e São Paulo, com carga tributária mínima de 12% nas saídas internas do fabricante do produto indicado.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

#### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

##### **1) Identificação do ato normativo**

- **Tipo:** Convênio ICMS (benefício fiscal – base de cálculo)
- **Número/Data:** **Convênio ICMS nº 14, de 27/01/2026**
- **Publicação:** DOU **29/01/2026** (conforme registro do repositório legislativo)
- **Órgão:** CONFAZ (reunião extraordinária)
- **Tema:** **Redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio** (NCM 7603.10.0000)

**Data-corte (alerta de vigência/eficácia):** o Convênio condiciona **vigência à ratificação nacional no DOU** e fixa **efeitos a partir de 01/05/2026**. Ou seja: **publicação ≠ eficácia automática** (ponto crítico de compliance).

##### **2) Objeto e contexto normativo**

O Convênio ICMS nº 14/2026 tem **dois objetivos diretos:**

1. **Prorrogar** a autorização constante do Convênio ICMS nº 97/1992 até **31/12/2026**; e
2. **Ampliar/ajustar** o alcance da autorização, passando a contemplar **Minas Gerais e São Paulo**, com **carga tributária mínima de 12%** nas saídas internas do fabricante do produto indicado.

O fundamento formal típico para convênios que concedem/disciplinam benefícios é a **LC nº 24/1975** (regime de convênios para isenções/incentivos/benefícios do ICMS), expressamente mencionada no preâmbulo.

##### **3) Estrutura do Convênio (visão geral)**

O texto é **curto e operacional**, com **3 cláusulas:**

- **Cláusula 1ª:** prorrogação do Convênio 97/1992 (prazo final).
- **Cláusula 2ª:** nova redação da cláusula 1ª do Convênio 97/1992 (alcance + parâmetros).
- **Cláusula 3ª:** regra de vigência por ratificação e termo inicial de efeitos (1º/05/2026).

#### 4) Conteúdo normativo — principais dispositivos (com trechos *in verbis*)

##### 4.1 Prorrogação do benefício (prazo final)

**Cláusula primeira:** prorroga as disposições do Convênio 97/1992 **até 31/12/2026**.

Trecho *in verbis* (recorte): “**ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026**”.

**Leitura técnica INFORMEF:** aqui está o **prazo de cobertura** do benefício (autorização). Sem prorrogação, o Estado pode ficar sem base convenial para manter redução.

##### 4.2 Alteração substancial (alcance: MG e SP + carga mínima + NCM)

**Cláusula segunda** altera o conteúdo material da autorização, substituindo a redação do Convênio 97/92.

###### i. Estados abrangidos

ii. Trecho *in verbis* (recorte): “**Os Estados de Minas Gerais e São Paulo ficam autorizados**”.

**Impacto prático:** deixa de ser uma autorização “apenas MG” (como historicamente era tratada) e **passa a incluir SP** na mesma cláusula autorizativa.

###### iii. Operação e sujeito (ponto de compliance)

iv. Trecho *in verbis* (recorte): “**saídas internas do estabelecimento fabricante**”.

**Ponto de atenção forte (INFORMEF):** O benefício **não é genérico** para toda circulação do produto — ele está amarrado a:

- **saída interna** (dentro do Estado); e
- **estabelecimento fabricante** (não é, por si, regra para atacadista/varejo).

###### (iii) Mercadoria (NCM fechado)

Trecho *in verbis* (recorte): “**pó de alumínio... posição 7603.10.0000... NCM/SH**”.

**Implicação:** exige **classificação fiscal correta** (NCM) e aderência documental (cadastro/ERP/NF-e). Erro de NCM costuma ser o motivo nº 1 de atuação em benefícios parametrizados.

###### v. Resultado tributário mínimo (carga mínima)

vi. Trecho *in verbis* (recorte): “**carga tributária... no mínimo, 12%**”.

**Leitura técnica:** o Convênio não fixa a “alíquota”, mas o **resultado** (“carga tributária”) após a redução, impondo um **piso**. Em fiscalização, isso pede memória de cálculo e parametrização sólida.

##### 4.3 Vigência, ratificação e efeitos (o ponto mais sensível)

**Cláusula terceira:**

Trecho *in verbis* (recortes):

- “**entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional**”; e
- “**produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026**”.

**Diretriz INFORMEF (objetiva):**

- **Sem ratificação no DOU, não trate como vigente/eficaz**, ainda que o texto esteja “publicado”.
- Para auditoria e defesa, o documento-chave é a **ratificação nacional** (ato declaratório CONFAZ aplicável à reunião).

## 5) Impactos e implicações práticas (MG e empresas)

### 5.1 Para contribuintes (indústria fabricante)

#### Checklist de adequação

1. Confirmar **NCM 7603.10.0000** em cadastro e NF-e.
2. Validar se a operação é **saída interna** e se o emitente é **fabricante**.
3. Parametrizar a redução para garantir **carga mínima de 12%** (com memória e trilha de auditoria).
4. Monitorar a **ratificação nacional** e a norma estadual (MG/SP) que **internaliza** o convênio no regulamento/legislação local.

### 5.2 Para Minas Gerais (interação com RICMS/MG)

O RICMS/MG (Anexo II) já traz item específico para “**saída interna de pó de alumínio... 7603.10.00**”, com controle de prazo vinculado a convênio.

**Leitura prática:** o Convênio 14/2026 “empurra” o horizonte até **31/12/2026**, mas a aplicação real depende de **como MG internaliza e atualiza o Anexo II** (prazo, percentual e condições).

## 6) Pontos de controvérsia e risco (matriz rápida)

### Risco alto

- Aplicar antes de ratificação nacional (vício de vigência/eficácia).
- Usar em operação que não seja “**saída interna**” ou por contribuinte que não seja “**fabricante**”.

### Risco médio

- Divergência de NCM (classificação fiscal incorreta).
- Cálculo que resulte em carga < 12% (descumprimento do piso).

### Risco baixo

- Ajustes formais de parametrização e documentação, desde que a regra esteja internalizada no Estado.

## 7) Quadros e tabelas (para boletim)

### 7.1 Quadro de dispositivos (núcleo do Convênio)

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (recorte)	Efeito prático
Cláusula 1ª	“ <b>prorrogados até 31 de dezembro de 2026</b> ”	Estende o prazo de autorização do Convênio 97/92
Cláusula 2ª	“ <b>Minas Gerais e São Paulo... autorizados</b> ”	Amplia alcance para MG e SP
Cláusula 2ª	“ <b>saídas internas do estabelecimento fabricante</b> ”	Delimita escopo (não é benefício universal na cadeia)
Cláusula 2ª	“ <b>NCM/SH 7603.10.0000</b> ”	Exige aderência de classificação fiscal

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (recorte)	Efeito prático
Cláusula 2ª	“no mínimo, 12%”	Impõe piso de carga tributária (controle de cálculo)
Cláusula 3ª	“ <b>ratificação nacional...</b> efeitos a partir de 1º de maio de 2026”	Condiciona vigência e fixa termo inicial de efeitos

## 7.2 Cronograma de vigência/efeitos (operacional)

- **Publicação do Convênio:** 29/01/2026
- **Vigência:** na data da **ratificação nacional** (a monitorar)
- **Efeitos:** a partir de 01/05/2026
- **Prazo final da autorização:** 31/12/2026

## 8) Conclusão e recomendações práticas (posição INFORMEF)

1. O Convênio ICMS nº 14/2026 **prorroga e reformula** a autorização do Convênio 97/92, consolidando: **MG e SP, NCM fechado, saída interna do fabricante e carga mínima de 12%.**
2. O maior risco não é “tributário”, é **formal: vigência condicionada à ratificação nacional.** Operar antes disso é vulnerabilidade real em auditoria.
3. Para publicação no boletim e para uso por clientes, a orientação é objetiva: **monitorar a ratificação** e a **internalização estadual** (alteração do RICMS/Anexo II), e somente então parametrizar o benefício em ERP/fiscal.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições do Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1992, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 97/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas saídas internas do estabelecimento fabricante com o produto pó de alumínio, classificado na posição 7603.10.0000 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, de forma que a carga tributária resulte no percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento).”.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS COM MERCADORIAS DE COBRE - PRORROGAÇÃO - EXCLUSIVO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 15/2026, altera e prorroga o Convênio ICMS nº 16/2020, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16/2020, que autoriza SP a conceder redução de base de cálculo do ICMS em saídas internas com mercadorias de cobre, até 31.12.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

**Data-corte normativa da síntese:** 10/02/2026 (horário Brasil).

**Nota de integridade da fonte:** no momento desta elaboração, o portal do CONFAZ apresentou instabilidade (erros 502/timeout) ao tentar acessar a página oficial do convênio. Para preservar **segurança jurídica**, esta síntese foi construída com base no texto integral reproduzido em base legislativa de referência e com **corroboração** em normas correlatas oficiais (Planalto e legislação SP).

#### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número:** 15/2026
- **Data:** 27/01/2026
- **Publicação:** DOU 29/01/2026
- **Ementa/objeto:** prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16/2020, que autoriza SP a conceder **redução de base de cálculo do ICMS** em **saídas internas** com **mercadorias de cobre**.
- **Fundamento de validade do instrumento (norma geral):** LC nº 24/1975 (convênios para concessão/revogação de benefícios fiscais de ICMS).

#### 2) Objeto e contexto (o que o Convênio ICMS 15/26 faz, em termos práticos)

O Convênio ICMS 15/26 **não cria** diretamente o benefício "no caixa" do contribuinte; ele **autoriza** o Estado de São Paulo a:

1. **prorrogar** a vigência do Convênio ICMS 16/2020 **até 31/12/2026**; e
2. **ajustar** a redação da cláusula que descreve **quem** pode aplicar o benefício e **qual** o resultado tributário (carga final).

**Leitura técnica essencial:** convênio CONFAZ é **instrumento de coordenação federativa** (LC 24/75). A fruição do benefício, na prática, depende da **internalização** no ordenamento paulista (regulamento/decreto e regras operacionais).

#### 3) Diretrizes e "linhas-mestras" do ato

- **Delimitação objetiva:** aplica-se a **saídas internas** (dentro de SP) com mercadorias de cobre do **Capítulo 74 da NCM/SH**.
- **Delimitação subjetiva:** a redação do convênio 15/26 destaca operação "**por estabelecimento fabricante**", com **exceção** de saída "**para consumidor ou usuário final**".
- **Meta tributária (resultado):** redução da base para que a **carga resulte em 12%**.

#### 4) Estrutura do Convênio ICMS 15/26 - Dispositivos centrais, com trechos *in verbis*

### Cláusula 1ª - Prorrogação do Convênio 16/2020

**Conteúdo jurídico:** prorroga o "prazo de vida" do Convênio 16/2020 até o fim de 2026.

**Trecho *in verbis* (recorte):** "ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026".

**Efeito prático:** mantém "em pé" a autorização para SP conservar, no seu RICMS/Anexo II (ou norma equivalente), a redução de base para mercadorias de cobre, **desde que** internalizada e operacionalizada no Estado.

### Cláusula 2ª - Nova redação da cláusula 1ª do Convênio 16/2020

**Conteúdo jurídico:** substitui a redação da cláusula autorizativa, reafirmando critérios do benefício.

**Trechos *in verbis* (recortes) e pontos de controle:**

- **Âmbito:** "nas saídas internas de mercadorias de cobre"
- **Classificação fiscal:** "classificadas no Capítulo 74... NCM/SH"
- **Sujeito:** "realizada por estabelecimento fabricante"
- **Exclusão:** "exceto para consumidor ou usuário final"
- **Resultado tributário:** "carga tributária resulte... 12%"

**Observação técnica relevante (ponto de atenção):** a norma paulista correlata (Anexo II do RICMS/SP) trata da redução e, conforme histórico, pode ter redação **mais ampla** quanto ao rol de remetentes (p.ex., importador/atacadista) — isso exige **checagem fina** na internalização vigente em SP para evitar aplicação indevida por contribuinte fora do perfil permitido pela redação atual amarrada ao convênio.

### Cláusula 3ª — Vigência e produção de efeitos

- **Vigência formal:** na data da **ratificação nacional** no DOU.
- **Efeitos:** a partir de **01/05/2026**.
  - Trecho *in verbis* (recorte): "**produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026**".

**Consequência prática:** mesmo publicado em janeiro, o convênio amarra a aplicação material (efeitos) para **maio de 2026**, o que impacta parametrizações fiscais, precificação e compliance a partir desse marco.

### 5) Quadro-síntese (tabela de dispositivos e impactos)

Dispositivo	Texto/expressão <i>in verbis</i> (recorte)	Efeito principal / impacto
Cláusula 1ª	"prorrogados até <b>31 de dezembro de 2026</b> "	Estende a autorização do Convênio 16/2020 por mais 1 ano.
Cláusula 2ª	"saídas internas... Capítulo <b>74... 12%</b> "	Reafirma critérios: NCM cap. 74 e carga final 12%; exige aderência do contribuinte ao perfil autorizado.
Cláusula 3ª	"efeitos a partir de <b>1º de maio de 2026</b> "	Define o marco temporal para aplicação prática (evita aplicação antes do termo).

### 6) Impactos e implicações práticas (checklist de conformidade)

#### Para empresas em SP (indústria/comércio de cobre – NCM Cap. 74)

1. **Classificação fiscal:** confirmar se o produto está no **Cap. 74 da NCM/SH** (e não "parecidos" fora do capítulo).
2. **Tipo de operação:** apenas **saída interna** (venda dentro de SP).
3. **Perfil do remetente:** validar se a internalização paulista exige "fabricante" (e/ou outros perfis conforme RICMS/SP vigente). **Não assumo** que atacadista/importador sempre pode: isso é ponto típico de autuação por benefício indevido.

4. **Destinatário:** checar a vedação/limitação quando o destinatário for **consumidor ou usuário final**.
5. **Marco temporal:** programar sistemas para **aplicar a partir de 01/05/2026** (e não antes), além de observar a ratificação nacional.

#### Para consultoria/contabilidade

- Revisar parametrização fiscal (regra de base de cálculo, CST/CSOSN aplicável, mensagens complementares, amarração de NCM, e tratamento de destinatário final).
- Garantir lastro documental: **mapeamento NCM**, memorando de enquadramento e cópia das normas internalizadas de SP que materializam o convênio.

#### 7) Compatibilidade e enquadramento legal (segurança jurídica)

- A via "convênio" é a **forma típica** para autorizações de benefícios de ICMS entre unidades federadas, nos termos da **LC 24/1975**.
- O convênio, por si só, é **autorizativo**: a aplicação concreta depende do **arcabouço estadual** (SP). Evidência correlata: a disciplina paulista do tema aparece em regramento próprio (RICMS/SP e atos de alteração).

#### 8) Conclusão INFORMEF (recomendação objetiva)

O Convênio ICMS 15/26 é um ato **curto e altamente operacional**, mas com impacto direto: **mantém** a autorização para SP conceder redução de base de cálculo nas saídas internas de cobre (Cap. 74/NCM) e fixa o **marco de efeitos em 01/05/2026**, com horizonte até **31/12/2026**.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições do Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2020, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias de cobre classificadas no Capítulo 74 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, realizada por estabelecimento fabricante, exceto para consumidor ou usuário final, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento)."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

## ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ CONILON CRU, EM COCO OU EM GRÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 17/2026, autoriza o Estado do Acre a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, destinadas a contribuinte do imposto, não alcançando os Estados do MT e RO, com efeitos até 31.12.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 17, de 27/01/2026
- **Publicação:** informado como publicado no DOU em 29/01/2026
- **Ementa/Título (objeto):** autoriza redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, destinadas a contribuinte do imposto
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
- **Vigência:** “entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional DOU” e produz efeitos até 31/12/2026
  - **Ratificação nacional:** indicada por Ato Declaratório CONFAZ nº 2/2026, publicado em 02/02/2026 (ratificação nacional dos convênios da reunião de 27/01/2026)

##### 2) Objeto e contexto (finalidade)

O Convênio ICMS nº 17/2026 autoriza o Estado do Acre a conceder redução da base de cálculo do ICMS, com objetivo prático de reduzir a carga tributária efetiva nas vendas interestaduais de café conilon cru (em coco ou em grão), quando o destinatário for contribuinte do ICMS.

**Fundamento formal:** o CONFAZ celebra o convênio “tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/1975” (norma de regência dos convênios de benefícios do ICMS).

##### 3) Princípios e diretrizes normativas mobilizadas (leitura técnica)

- **Legalidade e tipicidade tributária:** benefício fiscal condicionado a autorização em convênio (LC 24/1975) e posterior internalização estadual.
- **Segurança jurídica / uniformidade federativa:** o convênio padroniza condições mínimas (carga efetiva, exclusões, recolhimento prévio, vedação de crédito) para reduzir disputas interestaduais.
- **Neutralidade e controle fiscal:** a norma impõe pagamento por operação, antes da remessa, e sem créditos, o que reduz risco de acúmulo/compensações.

##### 4) Estrutura e conteúdos principais (por cláusulas)

###### 4.1. Cláusula primeira - autorização do benefício e condições

**Regra-matriz do benefício (núcleo):** Autoriza o **Estado do Acre** a reduzir a base de cálculo nas saídas interestaduais de café conilon cru (em coco ou em grão), produzido no Estado, para que a **carga tributária efetiva** resulte em **7%** sobre o valor da operação.

Trecho *in verbis* (recorte): "...**carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.**"

**§ 1º - exclusão de destino (limitação expressa do benefício):** O benefício **não alcança** as saídas para **Mato Grosso e Rondônia**.

Trecho *in verbis* (recorte): "...**não alcança as operações... para os Estados de Mato Grosso e Rondônia.**"

**§ 2º - recolhimento antecipado (condição operacional):** O ICMS **destacado na NF** deve ser **recolhido antes de iniciada a remessa**.

Trecho *in verbis* (recorte): "...**deverá ser recolhido... antes de iniciada a remessa.**"

**§ 3º - pagamento por operação e sem créditos (trava de compensação):** Pagamento do imposto "**a cada operação**", **sem considerar quaisquer créditos** para quitação.

Trecho *in verbis* (recorte): "...**a cada operação... não sendo considerados quaisquer créditos...**"

#### 4.2. Cláusula segunda - vigência e prazo final

- **Início de vigência:** na data de publicação da **ratificação nacional** no DOU.
- **Prazo final de efeitos:** até **31/12/2026**.

### 5) Impactos e implicações práticas (aplicação imediata)

#### 5.1. Para contribuintes (remetentes do Acre e destinatários)

1. **Alíquota efetiva:** objetivo de tributação "travada" em **7% efetivos** (por redução de base).
2. **Condicionante crítica de compliance:** **recolher antes do trânsito** (antes de iniciar a remessa). Isso exige:
  - o integração NF-e x financeiro;
  - o rotina de emissão de documento de arrecadação e comprovação prévia.
3. **Sem aproveitamento de créditos para quitar:** o imposto do convênio é pago "por fora" da lógica de compensação (vedação expressa). Impacta custo e fluxo de caixa.
4. **Atenção ao destino:** se destinatário estiver em **MT** ou **RO**, **não** aplicar o benefício.

#### 5.2. Para o Fisco estadual

- A modelagem (pagamento antecipado + por operação + sem créditos) **reduz risco de inadimplemento** e facilita auditoria por cruzamento NF-e x arrecadação.

#### 5.3. Interações com normas existentes

- Trata-se de **autorização por convênio**; a fruição depende de **previsão/implementação na legislação do Estado do Acre** (decreto/ajuste no regulamento/ato específico), observadas as condições do convênio. Base formal do convênio: LC 24/1975.

### 6) Pontos de atenção, riscos e controvérsias (matriz prática)

**Risco 1 - Aplicar benefício sem internalização estadual:** Convênio é autorização; sem norma estadual implementadora, aumenta risco de glosa/autuação em fiscalização local.

**Risco 2 - Remessa sem recolhimento prévio:** Descumprir o §2º (pagamento antes da remessa) pode caracterizar irregularidade do trânsito e gerar exigência do ICMS integral + penalidades estaduais.

**Risco 3 - Destino vedado (MT/RO):** Aplicar a redução para MT/RO contraria vedação expressa (§1º).

**Risco 4 - Tentativa de compensação/creditamento para quitação:** O §3º veda expressamente "quaisquer créditos" para quitar o imposto devido na operação.

## 7) Quadros e tabelas

### 7.1. Tabela de dispositivos essenciais (com função prática)

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (recorte)	Efeito prático
Cláusula primeira (caput)	"...carga tributária efetiva... 7%..."	Redução de base para atingir 7% efetivos
§1º	"...não alcança... Mato Grosso e Rondônia."	Bloqueio do benefício por UF de destino
§2º	"...recolhido... antes de iniciada a remessa."	Pagamento prévio obrigatório
§3º	"...a cada operação... não... quaisquer créditos..."	Veda quitação com créditos; pagamento operação a operação
Cláusula segunda	"...ratificação nacional... efeitos até 31/12/2026."	Vigência condicionada e prazo final do benefício

### 7.2. Cronograma de vigência (leitura objetiva)

- **29/01/2026:** publicado no DOU (informação do próprio texto consolidado).
- **02/02/2026:** publicação do **Ato Declaratório CONFAZ nº 2/2026** (ratificação nacional).
- **Efeitos:** da ratificação até **31/12/2026**.

## 8) Conclusão e recomendações práticas (para entrega a cliente/assinante)

1. O Convênio ICMS nº 17/2026 **autoriza o Acre** a reduzir a base de cálculo do ICMS nas **saídas interestaduais de café conilon cru** (em coco ou em grão), de modo a resultar em **carga efetiva de 7%, com vedação expressa** para destinos **MT e RO**.
2. A fruição exige disciplina operacional rigorosa: **recolhimento do ICMS destacado antes do início da remessa e pagamento por operação, sem utilização de créditos**.
3. Recomenda-se, para conformidade:
  - verificar e arquivar o **ato estadual do Acre** que internalize o benefício;
  - implantar checklist "NF-e emitida → guia paga → comprovação anexada ao processo de expedição";
  - bloquear automaticamente o benefício quando UF destino = **MT** ou **RO**.

**INFORMEF LTDA.**

**Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial**

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado do Acre fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido no respectivo Estado, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º O benefício de que trata o "caput" não alcança as operações de saída para os Estados de Mato Grosso e Rondônia.

§ 2º O imposto destacado na respectiva nota fiscal deverá ser recolhido mediante o respectivo documento de arrecadação, antes de iniciada a remessa.

§ 3º O pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

BOLE13609---WIN/INTER

### ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ CONILON CRU, EM COCO OU EM GRÃO - ALTERAÇÕES

#### CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 17/2026, autoriza o Estado do Acre a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, destinadas a contribuinte do imposto, não alcançando os Estado do MT e RO, com efeitos até 31.12.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 17, de 27/01/2026
- **Publicação:** informado como publicado no DOU em 29/01/2026
- **Ementa/Título (objeto):** autoriza **redução de base de cálculo** do ICMS nas **saídas interestaduais** de **café conilon cru, em coco ou em grão**, destinadas a contribuinte do imposto
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária – **CONFAZ**
- **Vigência:** "entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional DOU" e produz efeitos até 31/12/2026
  - **Ratificação nacional:** indicada por **Ato Declaratório CONFAZ nº 2/2026**, publicado em **02/02/2026** (ratificação nacional dos convênios da reunião de 27/01/2026)

## 2) Objeto e contexto (finalidade)

O Convênio ICMS nº 17/2026 **autoriza o Estado do Acre** a conceder **redução da base de cálculo** do ICMS, com objetivo prático de **reduzir a carga tributária efetiva** nas vendas interestaduais de **café conilon cru** (em coco ou em grão), quando o destinatário for **contribuinte do ICMS**.

**Fundamento formal:** o CONFAZ celebra o convênio “tendo em vista o disposto na **Lei Complementar nº 24/1975**” (norma de regência dos convênios de benefícios do ICMS).

## 3) Princípios e diretrizes normativas mobilizadas (leitura técnica)

- **Legalidade e tipicidade tributária:** benefício fiscal condicionado a **autorização em convênio** (LC 24/1975) e posterior **internalização estadual**.
- **Segurança jurídica / uniformidade federativa:** o convênio padroniza **condições mínimas** (carga efetiva, exclusões, recolhimento prévio, vedação de crédito) para reduzir disputas interestaduais.
- **Neutralidade e controle fiscal:** a norma impõe **pagamento por operação, antes da remessa, e sem créditos**, o que reduz risco de acúmulo/compensações.

## 4) Estrutura e conteúdos principais (por cláusulas)

### 4.1. Cláusula primeira - autorização do benefício e condições

**Regra-matriz do benefício (núcleo):** Autoriza o **Estado do Acre** a reduzir a base de cálculo nas saídas interestaduais de café conilon cru (em coco ou em grão), produzido no Estado, para que a **carga tributária efetiva** resulte em **7%** sobre o valor da operação.

Trecho *in verbis* (recorte): “...**carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.**”

**§ 1º - exclusão de destino (limitação expressa do benefício):** O benefício **não alcança** as saídas para **Matô Grosso e Rondônia**.

Trecho *in verbis* (recorte): “...**não alcança as operações... para os Estados de Matô Grosso e Rondônia.**”

**§ 2º - recolhimento antecipado (condição operacional):** O ICMS **destacado na NF** deve ser **recolhido antes de iniciada a remessa**.

Trecho *in verbis* (recorte): “...**deverá ser recolhido... antes de iniciada a remessa.**”

**§ 3º - pagamento por operação e sem créditos (trava de compensação):** Pagamento do imposto “**a cada operação**”, **sem considerar quaisquer créditos** para quitação.

Trecho *in verbis* (recorte): “...**a cada operação... não sendo considerados quaisquer créditos...**”

### 4.2. Cláusula segunda - vigência e prazo final

- **Início de vigência:** na data de publicação da **ratificação nacional** no DOU.
- **Prazo final de efeitos:** até **31/12/2026**.

## 5) Impactos e implicações práticas (aplicação imediata)

### 5.1. Para contribuintes (remetentes do Acre e destinatários)

- 5. **Alíquota efetiva:** objetivo de tributação "travada" em **7% efetivos** (por redução de base).
- 6. **Condicionante crítica de compliance: recolher antes do trânsito** (antes de iniciar a remessa). Isso exige:
  - o integração NF-e x financeiro;
  - o rotina de emissão de documento de arrecadação e comprovação prévia.
- 7. **Sem aproveitamento de créditos para quitar:** o imposto do convênio é pago "por fora" da lógica de compensação (vedação expressa). Impacta custo e fluxo de caixa.
- 8. **Atenção ao destino:** se destinatário estiver em **MT** ou **RO**, **não** aplicar o benefício.

**5.2. Para o Fisco estadual**

- A modelagem (pagamento antecipado + por operação + sem créditos) **reduz risco de inadimplemento** e facilita auditoria por cruzamento NF-e x arrecadação.

**5.3. Interações com normas existentes**

- Trata-se de **autorização por convênio**; a fruição depende de **previsão/implementação na legislação do Estado do Acre** (decreto/ajuste no regulamento/ato específico), observadas as condições do convênio. Base formal do convênio: LC 24/1975.

**6) Pontos de atenção, riscos e controvérsias (matriz prática)**

**Risco 1 - Aplicar benefício sem internalização estadual:** Convênio é autorização; sem norma estadual implementadora, aumenta risco de glosa/autuação em fiscalização local.

**Risco 2 - Remessa sem recolhimento prévio:** Descumprir o §2º (pagamento antes da remessa) pode caracterizar irregularidade do trânsito e gerar exigência do ICMS integral + penalidades estaduais.

**Risco 3 - Destino vedado (MT/RO):** Aplicar a redução para MT/RO contraria vedação expressa (§1º).

**Risco 4 - Tentativa de compensação/creditamento para quitação:** O §3º veda expressamente "quaisquer créditos" para quitar o imposto devido na operação.

**7) Quadros e tabelas**

**7.1. Tabela de dispositivos essenciais (com função prática)**

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (recorte)	Efeito prático
Cláusula primeira ( <i>caput</i> )	"...carga tributária efetiva... 7%..."	Redução de base para atingir 7% efetivos
§1º	"...não alcança... Mato Grosso e Rondônia."	Bloqueio do benefício por UF de destino
§2º	"...recolhido... antes de iniciada a remessa."	Pagamento prévio obrigatório
§3º	"...a cada operação... não... quaisquer créditos..."	Veda quitação com créditos; pagamento operação a operação
Cláusula segunda	"...ratificação nacional... efeitos até 31/12/2026."	Vigência condicionada e prazo final do benefício

**7.2. Cronograma de vigência (leitura objetiva)**

- **29/01/2026:** publicado no DOU (informação do próprio texto consolidado).
- **02/02/2026:** publicação do **Ato Declaratório CONFAZ nº 2/2026** (ratificação nacional).
- **Efeitos:** da ratificação até **31/12/2026**.

#### 8) Conclusão e recomendações práticas (para entrega a cliente/assinante)

4. O Convênio ICMS nº 17/2026 **autoriza o Acre** a reduzir a base de cálculo do ICMS nas **saídas interestaduais de café conilon cru** (em coco ou em grão), de modo a resultar em **carga efetiva de 7%, com vedação expressa** para destinos **MT e RO**.
5. A fruição exige disciplina operacional rigorosa: **recolhimento do ICMS destacado antes do início da remessa e pagamento por operação, sem utilização de créditos**.
6. Recomenda-se, para conformidade:
  - o verificar e arquivar o **ato estadual do Acre** que internalize o benefício;
  - o implantar checklist "NF-e emitida → guia paga → comprovação anexada ao processo de expedição";
  - o bloquear automaticamente o benefício quando UF destino = **MT ou RO**.

#### INFORMEF LTDA.

#### Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado do Acre fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido no respectivo Estado, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º O benefício de que trata o "caput" não alcança as operações de saída para os Estados de Mato Grosso e Rondônia.

§ 2º O imposto destacado na respectiva nota fiscal deverá ser recolhido mediante o respectivo documento de arrecadação, antes de iniciada a remessa.

§ 3º O pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

## ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS COM COMBUSTÍVEIS EM PDF - INCONSISTÊNCIA NO SERVIDOR DE ARQUIVOS DO SCANC - DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - PRAZO DE COMPENSAÇÃO REGULARIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 18/2026, convalida entrega de Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa acréscimos legais e fixa prazo de compensação/regularização entre as unidades federadas, devido a inconsistência no servidor de arquivos do SCANC, que ocasionou falta de recepção de arquivos eletrônicos transmitidos por estabelecimento específico, impactando obrigações de entrega/controle de Anexos de Combustíveis e, por consequência, repasses/ajustes entre unidades federadas, fato gerador ocorrido em outubro de 2025.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 18, de 27 de janeiro de 2026
- **Publicação (referida no próprio documento):** ratificação nacional no DOU
- **Ementa (título/objeto):** convalida entrega de **Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa acréscimos legais** e fixa **prazo de compensação/regularização entre UFs**, por falha de recepção no **Sistema SCANC**, envolvendo a empresa **COPERCANA Distribuidora de Combustíveis Ltda (CNPJ 10.204.914/0001-28)**, relativa a **outubro/2025**.
- **Base de remissão indicada no texto:** CTN (Lei nº 5.172/1966), LC nº 24/1975, LC nº 192/2022 e Convênios ICMS nº 110/2007, nº 199/2022 e nº 15/2023.

#### 2) Objeto e contexto (o “porquê” da norma)

O Convênio ICMS 18/2026 é **ato corretivo e excepcional**: trata de uma **inconsistência no servidor de arquivos do SCANC** que ocasionou **falta de recepção** de arquivos eletrônicos transmitidos por estabelecimento específico, impactando obrigações de entrega/controle de **Anexos de Combustíveis** e, por consequência, **repasses/ajustes entre unidades federadas**.

Em termos práticos: o convênio **regulariza o passado** (fatos geradores de **outubro/2025**) e evita litígios/penalidades sobre um evento **não atribuível ao contribuinte**, mas ao ambiente de recepção/arquivamento do SCANC.

#### 3) Princípios e diretrizes mobilizados (leitura técnico-jurídica)

Embora o texto não “liste princípios”, ele opera claramente em:

- **Segurança jurídica e confiança legítima** (correção de falha sistêmica e validação de condutas adotadas)
- **Razoabilidade/proporcionalidade** (não punir com acréscimos legais quando a causa é falha de recepção do sistema)
- **Cooperação federativa** (regras de **regularização** e **repasso extemporâneo** entre UFs)

#### 4) Estrutura e conteúdos principais (por cláusulas)

**Cláusula Primeira - Convalidação da entrega em PDF (Anexos de Combustíveis)**

**Conteúdo essencial:** convalida os procedimentos da empresa para entrega de **arquivos "PDF"** dos Anexos de Combustíveis previstos em convênios anteriores (ICMS 110/2007, 199/2022 e 15/2023), em razão da inconsistência do SCANC, para fatos geradores de **outubro/2025**.

**Trecho *in verbis* (recorte):** "Ficam convalidados os procedimentos adotados (...) relacionados à entrega de arquivos tipo 'PDF' (...) **relativas aos fatos geradores do período de outubro de 2025.**"

**Efeito prático:** valida a entrega em PDF como suficiente, afastando questionamentos formais sobre a forma/meio da entrega, quando vinculada ao evento descrito (falha no SCANC).

**Cláusula Segunda - Regularização/compensação entre UFs via "ofício de autorização de repasse extemporâneo"**

**Conteúdo essencial:** se alguma UF recebeu **valores superiores aos devidos**, deve regularizar por **ofício de autorização de repasse extemporâneo**, com prazo objetivo; e, se houver omissão, a UF credora pode oficial diretamente a refinaria.

**Trechos *in verbis* (recortes):**

- "deverão efetuar a sua regularização através de **ofício de autorização de repasse extemporâneo (...)**"
- "emitido **até o 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação** deste Convênio"
- "autorizada a **oficiar diretamente a refinaria** em caso de omissão"

**Efeito prático:** cria um **rito de ajuste federativo** com "gatilho" claro (recebimento a maior) e **prazo fatal** contado da publicação, além de prever mecanismo de "substituição" (contato direto com refinaria) para evitar travas por inércia.

**Atenção operacional (contagem de prazo):** o convênio fixa o prazo como "**até o 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação**". Ex.: se a publicação ocorrer em **janeiro**, o prazo vai até **1º de março**; se ocorrer em **fevereiro**, vai até **1º de abril** (sempre confirmando a data efetiva de publicação/ratificação nacional no DOU).

**Cláusula Terceira — Dispensa de acréscimos legais**

**Conteúdo essencial:** dispensa acréscimos legais decorrentes dos procedimentos das cláusulas 1ª e 2ª.

**Trecho *in verbis* (integral e curto):** "Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais (...)"

**Efeito prático:** neutraliza multas/juros correlatos, reduzindo risco de autuações/contencioso por inadimplemento formal ligado à falha do SCANC.

**Cláusula Quarta - Vigência**

**Conteúdo essencial:** entra em vigor na data da publicação da **ratificação nacional no DOU**.

**Trecho *in verbis* (recorte):** "entra em vigor **na data da publicação de sua ratificação nacional (...)**"

**Efeito prático:** a produção de efeitos depende da **ratificação nacional**; para aplicação segura, o ponto de controle é a data efetiva dessa publicação no DOU.

**5) Quadro prático - Dispositivos centrais e impacto**

Dispositivo	Texto (recorte <i>in verbis</i> )	Efeito principal
Cl. 1ª	"Ficam convalidados os procedimentos (...) entrega de arquivos tipo 'PDF' (...) outubro de 2025"	Valida entrega dos anexos em PDF por falha SCANC

Dispositivo	Texto (recorte <i>in verbis</i> )	Efeito principal
Cl. 2ª	"ofício de autorização de repasse extemporâneo (...) até o 1º dia do segundo mês..."	Define rito e prazo de regularização/compensação entre UFs
Cl. 2ª	"oficiar diretamente a refinaria em caso de omissão"	Mecanismo de contingência contra inércia federativa
Cl. 3ª	"dispensada a cobrança de acréscimos legais"	Afasta multas/juros correlatos
Cl. 4ª	"entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional"	Marco temporal para contagem de prazo e aplicação

## 6) Impactos e implicações práticas (checklist de implementação)

### Para contribuintes do setor (especialmente combustíveis) e áreas fiscal/contábil

- **Redução de risco de autuação** por descumprimento formal ligado à entrega dos anexos quando comprovada aderência ao cenário do convênio (falha de recepção do SCANC).
- **Organização de evidências:** recomenda-se manter dossiê com logs de transmissão, protocolos internos e comprovação do evento (indisponibilidade/ausência de recepção), para eventual auditoria.

### Para as Secretarias de Fazenda / gestão do repasse

- Necessidade de **mapear UFs credoras/devedoras** e emitir **ofício de autorização de repasse extemporâneo** no prazo.
- Atenção ao mecanismo de "omissão": a UF credora pode **acionar diretamente a refinaria**.

## 7) Riscos, dúvidas interpretativas e pontos de atenção

1. **Escopo subjetivo e material:** o texto descreve caso concreto (empresa identificada e período outubro/2025). A aplicação fora desse recorte tende a ser **vulnerável** em auditoria.
2. **Marco de prazo:** o prazo da Cl. 2ª depende da **data de publicação** do convênio/ratificação; erro de contagem é risco operacional relevante.
3. **Governança do "repasse extemporâneo":** apesar do convênio indicar o instrumento (ofício), os fluxos internos podem variar por UF; vale padronizar minuta e trilha de aprovação.

## 8) Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

O **Convênio ICMS 18/2026** é norma **pontual e saneadora**, voltada a **preservar a segurança jurídica** diante de falha no **SCANC**, convalidando a entrega de anexos em PDF, estabelecendo **procedimento e prazo** para regularização de repasses entre UFs e **dispensando acréscimos legais** correlatos.

### Recomendações objetivas (melhor prática):

- **(UFs):** instaurar rotina imediata para apurar recebimentos a maior e emitir o **ofício de repasse extemporâneo** dentro do prazo legal.
- **(Contribuinte/Compliance):** manter dossiê probatório (transmissões, evidências da falha de recepção, comunicação com SEFAZ/refinaria), para blindagem em auditorias futuras.
- **(Assessoria):** validar a data da **ratificação nacional no DOU** para fixar o marco temporal de vigência e contagem do prazo da cláusula 2ª.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Convalida a entrega de Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, em 04/11/2025, referente às operações do período de outubro de 2025.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, nos Convênios ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Ficam convalidados os procedimentos adotados pela COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, relacionados a entrega de arquivos tipo "PDF" dos Anexos de Combustíveis previstos na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, na cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e na cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos deste estabelecimento, relativas aos fatos geradores do período de outubro de 2025.

**Cláusula segunda.** As unidades federadas que tenham recebido valores de imposto superiores aos devidos deverão efetuar a sua regularização através de ofício de autorização de repasse extemporâneo emitido até o 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Convênio, ficando a unidade federada credora do repasse autorizada a oficial diretamente a refinaria em caso de omissão daquela.

**Cláusula terceira.** Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nas cláusulas primeira e segunda deste convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

BOLE13610---WIN/INTER

## ICMS - FEIRA INTERNACIONAL DE ARTE - ISENÇÃO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 19/2026, prorrogando o Convênio ICMS nº 1/2013 até 31/12/2026; que dispõe sobre isenção de ICMS em operações com obras de arte vinculadas à ArtRio (Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro), retirando a referência à "SP Arte" (Feira de São Paulo), efeitos a partir de 1º.05.2026.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

**Altera a redação** do Convênio ICMS nº 1/2013 para **restringir o escopo** do benefício, mantendo-o vinculado à **ArtRio**, e retirando a referência à "SP Arte" (Feira de São Paulo).

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 19/2026, de 27/01/2026
- **Publicação:** DOU de 29/01/2026
- **Ementa (tema):** exclusão de São Paulo, prorrogação e alteração do **Convênio ICMS nº 1/2013**, sobre **isenção de ICMS em operações com obras de arte** vinculadas à **ArtRio** (Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro).
- **Fundamento formal indicado:** **Lei Complementar nº 24/1975** (convênios para concessão de benefícios de ICMS).
- **Vigência/produção de efeitos:** entra em vigor na data da **ratificação nacional** (DOU) e **produz efeitos a partir de 01/05/2026**.

**Nota editorial (segurança jurídica):** apesar de o Convênio ter sido publicado no DOU em 29/01/2026, ele condiciona a vigência à **ratificação nacional**. Recomenda-se monitorar o **Ato Declaratório de Ratificação** correspondente (CONFAZ/DOU), para controle de compliance.

#### 2) Objeto e contexto (o que o Convênio faz, na prática)

O Convênio ICMS nº 19/2026 tem **três movimentos centrais**:

1. **Prorroga** o Convênio ICMS nº 1/2013 **até 31/12/2026**;
2. **Exclui o Estado de São Paulo** do Convênio ICMS nº 1/2013;
3. **Altera a redação** do Convênio ICMS nº 1/2013 para **restringir o escopo** do benefício, mantendo-o vinculado à **ArtRio**, e retirando a referência à "SP Arte" (Feira de São Paulo).

#### 3) Princípios e diretrizes normativas (leitura jurídica essencial)

- **Legalidade estrita tributária** e **uniformização federativa** do benefício fiscal via convênio (LC 24/1975).
- **Segurança jurídica / previsibilidade:** prorrogação até 31/12/2026 + regras expressas de limitação e datas de efeitos.
- **Seletividade administrativa do benefício:** o Convênio passa a **concentrar o incentivo** na ArtRio, com delimitação objetiva e teto por obra.

#### 4) Estrutura e conteúdos principais (cláusula a cláusula, com destaques *in verbis*)

##### Cláusula 1 - Prorrogação do Convênio 1/2013

**Efeito:** estende a autorização de benefício fiscal (Convênio 1/2013) até **31/12/2026**.

- Trecho *in verbis* (excertos): "... **ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.**"

**Impacto prático:** mantém a base legal para que **MG e RJ** (conforme redação atualizada) sustentem a política fiscal vinculada à ArtRio no período.

##### Cláusula 2 - Exclusão do Estado de São Paulo

**Efeito:** São Paulo deixa de integrar o Convênio 1/2013.

- Trecho *in verbis* (excertos): "**O Estado de São Paulo fica excluído...**"

**Impacto prático:** encerra a aderência de SP ao regime do Convênio 1/2013 (na redação anterior, havia menção a feiras no RJ e em SP).

### Cláusula 3 - Alterações no Convênio 1/2013 (ponto mais relevante)

A cláusula terceira altera **ementa** e **cláusulas operacionais** do Convênio 1/2013.

#### (i) Nova ementa (restrição à ArtRio)

- Trecho *in verbis* (excertos): "... **isenção do ICMS... na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio).**"

**Leitura prática:** a ementa já "fecha a porta" para SP Arte — o benefício passa a se comunicar apenas com a ArtRio.

#### (ii) Nova Cláusula Primeira do Convênio 1/2013 (isenção)

- **Quem pode conceder: Minas Gerais e Rio de Janeiro.**
- **Hipóteses:**
  - isenção na **importação e saídas** destinadas à comercialização na ArtRio;
  - isenção na **comercialização** durante a feira (janela anual, até **10 dias**).
- **Limitações expressas:**
  - operações internas apenas nos períodos das feiras;
  - **teto por obra: "... limitada à importância de R\$ 3.000.000,00 por obra."**

#### (iii) Nova Cláusula Segunda do Convênio 1/2013 (redução de base para obras acima do teto)

Quando o valor unitário **excede** o teto da isenção, autoriza-se **redução de base** para carga equivalente a **5%**.

- Regras de direcionamento:
  - para **RJ**: operações internas ou importação;
  - para **MG**: operações interestaduais ou importação quando destinadas à ArtRio no RJ.

**Mensagem objetiva:** abaixo do teto → **isenção** (com requisitos); acima do teto → **tratamento favorecido (carga efetiva 5%)** por redução de base, com regras por UF.

### Cláusula 4 — Vigência e efeitos

- Trecho *in verbis* (excertos): "... **entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional... produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.**"

### 5) Quadro-síntese (dispositivos e efeitos práticos)

Dispositivo	Conteúdo (excertos <i>in verbis</i> )	Efeito prático / compliance
Cláusula 1ª	"... <b>prorrogados até 31/12/2026</b> "	Mantém janela temporal do Convênio 1/2013 até 2026
Cláusula 2ª	" <b>São Paulo fica excluído...</b> "	SP deixa o regime; benefício passa a se concentrar em RJ/MG
Cláusula 3ª, I	ementa só menciona <b>ArtRio</b>	Retira "SP Arte" do escopo normativo do Convênio 1/2013
Cláusula 3ª, II	isenção (MG/RJ), 10 dias, teto <b>R\$ 3 mi/obra</b>	Requisitos objetivos: evento + período + limite financeiro
Cláusula 3ª, III	redução de base para carga <b>equivalente a 5%</b>	Alternativa para obras acima do teto, com regra por UF

Dispositivo	Conteúdo (excertos <i>in verbis</i> )	Efeito prático / compliance
Cláusula 4ª	efeitos a partir de <b>01/05/2026</b>	Planejamento: sistemas/contratos/operacionalização antes de maio

## 6) Impactos e implicações práticas (o que muda para o mercado e para o fisco)

### Para contribuintes (galerias, organizadores, expositores, importadores)

- **Revisão imediata de planejamento para SP:** operações vinculadas a feira em SP deixam de ter respaldo por este convênio (na lógica do Convênio 1/2013 alterado), exigindo reavaliação de custo fiscal e modelagem operacional.
- **Para RJ/MG:** permanece a matriz do incentivo, mas agora **explicitamente focada na ArtRio**, com teto de isenção por obra e janela temporal do evento.
- **Obras acima de R\$ 3 milhões:** passa a ser essencial o controle do enquadramento na regra de **carga equivalente a 5%**, conforme a UF e o tipo de operação (interna, interestadual, importação).

### Para a Administração Tributária

- Tendência de **maior auditabilidade:** teto por obra (R\$ 3 mi), limite temporal da feira e delimitação do evento facilitam fiscalização e cruzamentos.

## 7) Pontos de atenção e riscos interpretativos (matriz rápida)

- **(Alto) Ratificação nacional:** o texto condiciona a vigência à ratificação. Operações com base no convênio devem observar o ato de ratificação e a data de efeitos (01/05/2026).
- **(Médio) “Destinadas à comercialização na ArtRio”:** exige lastro documental/contratual para demonstrar destinação ao evento, especialmente em importação e remessas interestaduais.
- **(Médio) Teto por obra e fracionamentos:** risco de autuação se houver tentativas artificiais de fracionar valor/operação para se manter dentro do limite de isenção.
- **(Médio) Carga equivalente a 5% (redução de base):** a operacionalização depende de regulamentação/condições estaduais (procedimentos, códigos, obrigações acessórias).

## 8) Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

1. **Mapear operações 2026** (importações, remessas, vendas durante o evento) e vincular documentalmente à **ArtRio**, com controles de período e valor por obra.
2. **Atualizar matriz tributária (MG/RJ):** parametrizar sistemas para (i) isenção até R\$ 3 mi/obra e (ii) redução de base para carga de 5% acima do teto, conforme o tipo de operação previsto.
3. **São Paulo:** considerar que o Convênio deixa de amparar a lógica de feira em SP (conforme redação alterada) e reavaliar alternativas normativas estaduais/convênios distintos.
4. **Governança de vigência:** controlar a **ratificação nacional** e registrar internamente a “data-corte” de efeitos (**01/05/2026**) para evitar aplicação antecipada.

**Referência-base consultada:** Inteiro teor do Convênio ICMS nº 19/2026 (publicação e redação consolidada), conforme base LegisWeb.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com

obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições do Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de fevereiro de 2013, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 1/13.

**Cláusula terceira.** Os dispositivos abaixo do Convênio ICMS nº 1/13, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio).";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - na importação e nas saídas de obras de arte destinadas à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio);

II - na comercialização de obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) a serem realizadas em cada ano, por um período de, no máximo, 10 (dez) dias.

§ 1º O disposto no inciso II desta cláusula aplica-se estritamente às operações internas efetuadas nos períodos das respectivas feiras.

§ 2º A isenção prevista nesta cláusula fica limitada à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por obra.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Nas operações com obras de arte cujo valor unitário seja superior ao estabelecido no § 2º da cláusula primeira, ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre:

I - o valor das operações internas ou de importação, para o Estado do Rio de Janeiro;

II - o valor das operações interestaduais ou de importação, para o Estado de Minas Gerais, quando destinadas a Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) localizada no Estado do Rio de Janeiro.".

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026

## ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PORCELANA E OUTROS - SAÍDA DE ALHO PELO PRODUTOR RURAL - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 20/2026, prorroga até 31.12.2026 as disposições do Convênio ICMS nº 153/04, que autoriza benefícios fiscais de redução de base de cálculo do ICMS. O convênio exclui o Estado de São Paulo de certas cláusulas e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a conceder redução de cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre a saída promovida pelo estabelecimento fabricante, como louças, outros artigos de uso doméstico e artigo de higiene ou toucador, de porcelana e outros. O benefício de que trata esta cláusula será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder ao produtor rural, em substituição aos créditos a que teria direito, na forma e nas condições estabelecidas na sua legislação, redução de até cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de alho.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 27/01/2026 (DOU 29/01/2026)

##### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 20, de 27 de janeiro de 2026
- **Publicação:** DOU de 29/01/2026
- **Órgão/Ente:** Conselho Nacional de Política Fazendária – **CONFAZ** (âmbito nacional, com execução pelos Estados/DF)
- **Base habilitante:** **Lei Complementar nº 24/1975** (convênios para concessão/revogação de benefícios fiscais de ICMS)
- **Tema/ementa:** **Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 153/2004** (reduções de base de cálculo)

##### 2) Objeto e contexto (o que o Convênio 20/26 faz)

O Convênio ICMS 20/26 tem **três movimentos centrais**, todos ligados ao Convênio ICMS 153/2004:

1. **Prorroga a vigência** das disposições do Convênio 153/04 **até 31/12/2026**;
2. **Exclui o Estado de São Paulo** do alcance de duas cláusulas específicas (2ª e 5ª);
3. **Atualiza a redação** dessas cláusulas, ajustando **quais Estados podem aplicar** as reduções de base de cálculo nelas previstas.

**Contexto prático:** trata-se de convênio de **benefício fiscal por redução de base de cálculo do ICMS**, cuja fruição **depende** de internalização/execução por cada UF na sua legislação (regras, controles e condições).

### 3) Vigência e produção de efeitos

Texto “*in verbis*” (pontos de vigência e marco temporal)

- Prorrogação:
- “Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004 (...) ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.”
- Entrada em vigor e efeitos: “Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.”

Leitura técnica (INFORMEF):

- Há **duas datas relevantes**: (i) **vigência formal** (na data da ratificação nacional no DOU) e (ii) **efeitos materiais a partir de 01/05/2026**.

### 4) Estrutura do Convênio ICMS 20/26 e conteúdos principais

#### 4.1) Prorrogação do Convênio 153/04 até 31/12/2026

- Já transcrito acima (Cláusula primeira).
- O Convênio 153/04 é o “convênio-mãe” que **autoriza** reduções de base de cálculo em **diversos recortes setoriais**, incluindo:
  - indústrias vinícolas/derivados de uva e vinho (cláusula primeira);
  - redução de 50% na base de cálculo na saída de **crystal/porcelana** (cláusula segunda) — agora com **ajuste de UFs**;
  - redução de base na saída de **alho** ao produtor rural (cláusula quinta) - agora com **ajuste de UFs**.

#### 4.2) Exclusão do Estado de São Paulo (SP) de cláusulas específicas

“Cláusula segunda O Estado de São Paulo fica excluído das disposições das cláusulas segunda e quinta do Convênio ICMS nº 153/04.”

**Efeito direto:** SP **deixa de estar autorizado** (por convênio) a aplicar os benefícios previstos:

- na **cláusula 2ª** (redução de 50% para determinados produtos de porcelana/cristal) e
- na **cláusula 5ª** (redução de base nas saídas de alho ao produtor rural, como substituição de créditos).

#### 4.3) Nova redação da Cláusula 2ª do Convênio 153/04 (produtos de porcelana/cristal)

O Convênio 20/26 determina a seguinte redação para o **caput** da cláusula 2ª do Convênio 153/04:

“Cláusula segunda Os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a conceder redução de cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS (...)”

**Comparativo objetivo (antes × depois):**

- **Antes (153/04):** CE, PR, RN, SC e SP estavam no caput da cláusula 2ª.
- **Depois (20/26):** ficam **apenas CE, PR, RN e SC** (SP sai).

**Objeto material da cláusula 2ª (153/04):** saída de determinados produtos, como **louças de porcelana (posição 6911)** e **itens de cristal de chumbo** (códigos 7013...), com regra de substituição de créditos (parágrafo único).

#### 4.4) Nova redação da Cláusula 5ª do Convênio 153/04 (alho – produtor rural)

O Convênio 20/26 fixa a nova redação da cláusula 5ª do Convênio 153/04:

**“Cláusula quinta Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder ao produtor rural, em substituição aos créditos (...) redução de até cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de alho.”**

**Comparativo objetivo (antes x depois):**

- **Antes (153/04):** SC, MG, SP, PR e RS estavam autorizados (alho).
- **Depois (20/26):** ficam MG, PR, RS e SC (SP sai).

#### 5) Quadro-síntese dos dispositivos (para consulta rápida)

Dispositivo (Conv. 20/26)	Trecho “ <i>in verbis</i> ” (recorte)	Efeito prático
Cláusula 1ª	“(…) ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.”	Prorroga autorizações do Convênio 153/04 até 31/12/2026
Cláusula 2ª	“O Estado de São Paulo fica excluído (...)”	SP deixa de poder aplicar benefícios das cláusulas 2ª e 5ª do 153/04
Cláusula 3ª, I	“CE, PR, RN e SC (...) redução de cinquenta por cento (...)”	Redefine UFs autorizadas na cláusula 2ª (produtos de porcelana/cristal)
Cláusula 3ª, II	“MG, PR, RS e SC (...) saídas de alho.”	Redefine UFs autorizadas na cláusula 5ª (alho)
Cláusula 4ª	“(…) efeitos a partir de 1º de maio de 2026.”	Marco de efeitos: 01/05/2026 (além da vigência na ratificação nacional)

#### 6) Impactos e implicações práticas (INFORMEF)

##### 6.1) Para contribuintes (empresas e produtores rurais)

###### a) Contribuintes em SP (atenção máxima):

- A partir dos **efeitos em 01/05/2026**, o Estado de São Paulo **não está mais autorizado** (por convênio) a manter/aplicar os benefícios:
  - da cláusula 2ª (porcelana/cristal) e
  - da cláusula 5ª (alho). **Risco:** manutenção indevida pode gerar **glosa**, cobrança de ICMS, multa e juros, conforme disciplina paulista e entendimento fiscalizatório.

###### b) Contribuintes em MG (alho – produtor rural):

- **Minas Gerais permanece autorizado** (MG continua na cláusula 5ª), então o impacto é de **continuidade do benefício**, condicionado às **regras e controles** previstos na legislação mineira (e à forma de substituição de créditos).

##### 6.2) Para a Administração Tributária estadual

- Necessidade de **ajuste normativo interno** (atos e regulamentos) para:
  - refletir a exclusão de SP das cláusulas 2ª e 5ª;
  - assegurar que os benefícios sejam aplicados apenas pelas UFs remanescentes autorizadas;
  - parametrizar sistemas (documentos fiscais, regras de cálculo, auditoria).

## 7) Compatibilidade constitucional e legal (nota técnica)

- Convênios que concedem/alteram benefícios fiscais de ICMS se inserem no modelo da **LC 24/1975**, citado expressamente no próprio Convênio 20/26 como fundamento de celebração.
- O ato já organiza a eficácia com **ratificação nacional no DOU** e fixa **efeitos a partir de 01/05/2026**, reduzindo risco de surpresa operacional (janela para adequação).

## 8) Recomendações práticas (checklist INFORMEF)

### Para empresas/produtores

1. **Mapear operações** que usam benefícios do Convênio 153/04 (especialmente: porcelana/cristal e alho).
2. Se estiver em **SP**, revisar a **base legal interna paulista** e preparar **descontinuação/adequação** dos benefícios das cláusulas 2ª e 5ª a partir de **01/05/2026** (salvo norma superveniente válida que altere o cenário).
3. Se estiver em **MG/PR/RS/SC**, manter monitoramento para garantir que a fruição esteja **aderente à legislação local** (condições, substituição de créditos, controles e documentação fiscal).

### Para consultores/contabilidade fiscal

4. Criar **alerta de vigência/efeitos**: ratificação nacional no DOU (vigência) × **01/05/2026 (efeitos)**.
5. Revisar parametrizações de ERP/emissão fiscal e regras de apuração, evitando "herança de benefício" em SP.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições contidas no Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula segunda.** O Estado de São Paulo fica excluído das disposições das cláusulas segunda e quinta do Convênio ICMS nº 153/04.

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 153/04 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a conceder redução de cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre a saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:";

II - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder ao produtor rural, em substituição aos créditos a que teria direito, na forma e nas condições estabelecidas na sua legislação, redução de até cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de alho."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

BOLE13612---WIN/INTER

*"Alguém está  
sentado na sombra  
hoje porque alguém  
plantou uma árvore  
há muito tempo."*

*Warren Buffett*